



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.578-A, DE 2009

(Do Senado Federal)

PLS nº 150/2006
Ofício (SF) nº 2.987/2009

Dispõe sobre as organizações criminosas, os meios de obtenção da prova, o procedimento criminal e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com emendas (Relator: DEP. JOÃO CAMPOS). Pendente de parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do Relator
- Emendas oferecidas pelo Relator (19)
- Complementação de Voto
- Emendas oferecidas pelo Relator (4)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (20)
- Votos em separado

Dispõe sobre as organizações criminosas, os meios de obtenção da prova, o procedimento criminal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, meios de obtenção da prova, crimes correlatos e procedimento criminal a ser aplicado.

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional.

§ 2º Esta Lei se aplica também aos crimes previstos em tratado ou convenção internacional quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente.

Art. 2º Promover, constituir, financiar, cooperar, integrar, favorecer, pessoalmente ou por interpôsta pessoa, organização criminosa:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes aos demais crimes praticados.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – por meio de organização criminosa:

a) frauda concursos públicos, licitações, em qualquer de suas modalidades, ou concessões, permissões e autorizações administrativas;

b) intimida ou influencia testemunhas ou funcionários públicos incumbidos da apuração de atividades de organização criminosa;

c) impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de crime que envolva organização criminosa;

II – financia campanhas políticas destinadas à eleição de candidatos com a finalidade de garantir ou facilitar as ações de organizações criminosas.

§ 2º Nas mesmas penas incorre, ainda, quem fornece, oculta ou tem em depósito armas, munições e instrumentos destinados ao crime organizado; quem lhe proporciona locais para reuniões ou, de qualquer modo, alicia novos membros.

§ 3º Aplicam-se em dobro as penas, se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo.

§ 4º A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.

§ 5º A pena é aumentada de um sexto a dois terços:

I – se há colaboração de criança ou adolescente;

II – se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;

III – se o produto ou proveito da infração penal destinar-se, no todo ou em parte, ao exterior;

IV – se a organização criminosa mantém conexão com outras organizações criminosas independentes;

V – se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização.

§ 6º Se qualquer um dos integrantes da organização criminosa for funcionário público, poderá o juiz determinar seu afastamento cautelar do exercício de suas funções ou mandato eletivo, para garantia do processo, sem remuneração, não sem antes ouvir, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, testemunhas indicadas pela acusação e defesa, podendo a suspensão, que será decidida nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes à audiência, perdurar até a decisão final do processo, devendo o funcionário retomar suas funções, se absolvido, e ficando a Administração Pública obrigada a pagar-lhe a remuneração a que teria direito no período da suspensão.

§ 7º Havendo indícios de participação de policial nos crimes de que trata esta Lei, a Corregedoria de Polícia instaurará imediatamente inquérito policial, comunicando ao Ministério Público, que designará membro para acompanhar o feito obrigatoriamente até a sua conclusão.

§ 8º A condenação acarretará ao funcionário público a perda do cargo, função, emprego ou mandato eletivo, e a interdição para o exercício de função ou cargo público pelo dobro do prazo da pena aplicada.

CAPÍTULO II

DA INVESTIGAÇÃO E DOS MEIOS DE OBTENÇÃO DA PROVA

Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:

I – colaboração premiada;

II – captação ambiental de sinais eletromagnéticos, óticos ou acústicos;

III – ação controlada;

IV – acesso a registros de ligações telefônicas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais, comerciais, de concessionárias de serviços públicos e de provedores da rede mundial de computadores;

V – interceptação de comunicação telefônica e quebra dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica;

VI – infiltração por agentes de polícia ou de inteligência, em tarefas de investigação, constituída pelos órgãos especializados pertinentes, mediante circunstanciada, motivada e sigilosa autorização judicial.

Seção I

Da Colaboração Premiada

Art. 4º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento conjunto das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até dois terços a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:

I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V – a localização da eventual vítima com a sua integridade física preservada.

§ 1º Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração.

§ 2º Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público poderá requerer ao juiz a concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

§ 3º O prazo para oferecimento de denúncia ou o processo, relativos ao colaborador, poderá ser suspenso por até 6 (seis) meses prorrogáveis, até que sejam cumpridas as medidas de colaboração, suspendendo-se o respectivo prazo prescricional.

§ 4º Nas mesmas hipóteses do **caput**, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia:

I – se o colaborador não for o líder da organização criminosa;

II – se o colaborador for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo.

§ 5º Se a colaboração for posterior à sentença, a pena poderá ser reduzida até a metade ou será admitida a progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos.

§ 6º O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração.

§ 7º Realizado o acordo entre as partes, o Ministério P\xfablico remeter\xe1 o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador e de c\xf3pia da investiga\xe7ao, ao juiz para homologa\xe7ao, o qual dever\xe1 verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo para este f\xedm, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presen\xe7a de seu defensor.

§ 8º O juiz poder\xe1 recusar homologa\xe7ao \xe0 proposta que n\xe3o atender os requisitos legais, ou adequá-la ao caso concreto.

§ 9º As partes podem retratar-se da proposta, caso em que as provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador n\xe3o poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor.

§ 10. A sentença apreciará os termos do acordo homologado e sua respectiva eficácia.

§ 11. Ainda que beneficiado por perdão judicial ou n\xe3o denunciado, o colaborador poderá ser ouvido em juízo a requerimento das partes ou por iniciativa da autoridade judicial.

§ 12. No ato de formalização do termo de aceitação da proposta de colaboração, o colaborador deverá estar assistido por defensor.

§ 13. Sempre que possível, o registro dos atos de colaboração será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinada a obter maior fidelidade das informações.

§ 14. Nos depoimentos que prestar, o colaborador renunciará, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade.

§ 15. Em todos os atos de negociação, confirmação e execução da colaboração, o agente deverá estar assistido por defensor.

§ 16. Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador.

Art. 5º São direitos do colaborador:

I – usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica;

II – ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados no inquérito conduzido por delegado de polícia de carreira, nos autos de peças de informação formalizados pelo Ministério P\xfablico e no processo criminal, salvo se houver decisão judicial em contrário;

III – ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes;

IV – participar das audiências sem contato visual com os outros acusados;

V – n\xe3o ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito;

VI – cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados.

Art. 6º Ao término da investiga\xe7ao ou da instru\xe7ao criminal, se o Ministério P\xfablico verificar a falsidade das declara\xe7oes do colaborador ou de provas que lhe tenham sido apresentadas, ou a n\xe3o obten\xe7ao de qualquer dos resultados referidos no art. 4º, em manifesta\xe7ao fundamentada, promover\xe1 a\xe7ao penal contra o colaborador.

Parágrafo único. As provas fornecidas voluntariamente pelo colaborador e que o incriminem não poderão ser consideradas na persecução criminal contra ele iniciada, nos termos do **caput** deste artigo.

Art. 7º O termo de acordo entre o Ministério Público e o colaborador deverá ser feito por escrito e conter:

I – o relato da colaboração e seus possíveis resultados;

II – as condições da proposta do Ministério Público;

III – a declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor;

IV – a possibilidade de o Ministério Público rescindir o acordo nas hipóteses de falsa colaboração ou se desta não advierem quaisquer resultados previstos no art. 4º;

V – as assinaturas do representante do Ministério Público, do colaborador e de seu defensor;

VI – a especificação das medidas de proteção ao colaborador e à sua família, quando necessário.

Art. 8º O pedido de homologação do acordo será sigilosamente distribuído, contendo apenas informações que não possam identificar o colaborador e o seu objeto.

§ 1º As informações pormenorizadas da colaboração serão dirigidas diretamente ao juiz a que recair a distribuição, que decidirá no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º O acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia de carreira, como forma de garantir o êxito das investigações, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova já documentados que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial.

§ 3º O acordo de colaboração criminal deixa de ser sigiloso, assim que recebida a denúncia, observado o disposto no art. 5º.

Seção II

Da Ação Controlada

Art. 9º Consiste a ação controlada em retardar a intervenção policial ou administrativa relativa à ação praticada por organização criminosa ou a ela vinculada, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz à formação de provas e obtenção de informações.

§ 1º O retardamento da intervenção policial ou administrativa será imediatamente comunicado ao Ministério Público, que, se for o caso, requererá ao juiz competente que estabeleça seus limites.

§ 2º A comunicação será sigilosamente distribuída de forma a não conter informações que possam indicar a operação a ser efetuada.

§ 3º Até o encerramento da diligência, o acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia de carreira, como forma de garantir o êxito das investigações, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova já documentados que digam respeito ao exercício do direito de defesa.

§4º Ao término da diligência, elaborar-se-á auto circunstanciado acerca da ação controlada.

Art. 10 Se a ação controlada envolver transposição de fronteiras, o retardamento da intervenção policial ou administrativa somente poderá ocorrer com a cooperação das autoridades dos países que figurem como provável itinerário ou destino do investigado, de modo a reduzir os riscos de fuga e extravio do produto, objeto, instrumento ou proveito do crime.

Seção III Da infiltração de agentes

Art. 11. A infiltração de agentes em tarefas de investigação será precedida de circunstanciada, motivada e sigilosa autorização judicial, que estabelecerá seus limites, após a manifestação do Ministério Público.

§ 1º Será admitida a infiltração se houver indícios de infração penal de que trata o art. 1º desta Lei e se a prova não puder ser produzida por outros meios disponíveis.

§ 2º A infiltração será autorizada pelo prazo de até 6 (seis) meses, sem prejuízo de eventuais renovações, desde que comprovada sua necessidade.

§ 3º Findo o prazo previsto no § 2º, o delegado de polícia de carreira deverá apresentar relatório circunstanciado ao juiz competente, que imediatamente cientificará o Ministério Público.

§ 4º O delegado de polícia de carreira e o Ministério Público poderão, a qualquer tempo, requisitar relatório da atividade de infiltração.

Art. 12. A representação do delegado de polícia de carreira para a infiltração de agentes conterá a demonstração da necessidade da medida, o alcance das tarefas dos agentes e, quando possível, os nomes ou apelidos das pessoas investigadas e o local da infiltração.

Art. 13. O pedido de infiltração será sigilosamente distribuído, de forma a não conter informações que possam indicar a operação a ser efetivada ou identificar o agente que será infiltrado.

§ 1º As informações da operação de infiltração serão dirigidas diretamente ao juiz competente, que decidirá no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, após manifestação do Ministério Público, devendo-se adotar as medidas necessárias para o êxito das investigações e a segurança do agente infiltrado.

§ 2º Os autos contendo as informações da operação de infiltração acompanharão a denúncia do Ministério Público, quando serão disponibilizados à defesa, assegurando-se a preservação da identidade do agente.

§ 3º Havendo indícios seguros de que o agente infiltrado sofre risco iminente sobre sua integridade física, a operação será sustada pelo delegado de polícia de carreira, dando-se imediata ciência ao Ministério Público e à autoridade judicial.

Art. 14. O agente que não guardar, na sua atuação, a devida proporcionalidade com a finalidade da investigação responderá pelos excessos praticados.

§ 1º O agente infiltrado responderá em caso de prática de crimes dolosos contra a vida, a liberdade sexual e de tortura.

§ 2º Se o agente infiltrado praticar infrações penais ao abrigo de excludente de ilicitude ou a fim de não prejudicar as investigações, tal fato deverá ser imediatamente comunicado ao magistrado, o qual decidirá, ouvido o Ministério Público, sobre a continuidade ou não da infiltração.

Art. 15. São direitos do agente:

I – recusar ou fazer cessar a atuação infiltrada;

II – ter sua identidade alterada, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 9º da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, bem como usufruir das medidas de proteção a testemunhas;

III – ter seu nome, sua qualificação, sua imagem, sua voz e demais informações pessoais preservados durante a investigação e o processo criminal, salvo se houver decisão judicial em contrário;

IV – não ter sua identidade revelada, nem ser fotografado ou filmado pelos meios de comunicação.

Seção IV

Do acesso a registros, dados cadastrais, documentos e informações

Art. 16. O delegado de polícia de carreira e o Ministério Público poderão, desde que precedido de autorização judicial, requisitar o fornecimento de informações bancárias, comerciais, eleitorais, telefônicas e de provedores da rede mundial de computadores – Internet.

§ 1º O requerimento, para fins da autorização judicial de que trata este artigo, deverá, fundamentadamente, especificar as pessoas físicas e jurídicas objeto da investigação, bem como o período a ser investigado.

§ 2º A exigência de autorização judicial não se aplica a dados de natureza cadastral, que deverão integrar o inquérito policial, os autos de peças de informação ou a denúncia.

§ 3º Na requisição de que trata este artigo, deverá constar, obrigatoriamente, o nome e cargo da autoridade judicial, bem como a data em que foi expedida a autorização.

§ 4º A autoridade requisitante responderá penal, civil e administrativamente pelo uso indevido dos dados fornecidos.

Art. 17. As empresas de transporte possibilitarão, pelo prazo de 5 (cinco) anos, acesso direto e permanente do juiz, do Ministério Público ou do delegado de polícia de carreira, aos bancos de dados de reservas e registro de viagens.

Art. 18. As concessionárias de telefonia fixa ou móvel manterão, pelo prazo de 5 (cinco) anos, à disposição das autoridades mencionadas no art. 17, registros de identificação dos números dos terminais de origem e de destino das ligações telefônicas internacionais, interurbanas e locais.

Art. 19. Os provedores da rede mundial de computadores – Internet – manterão, pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses, à disposição das autoridades mencionadas no art. 17, os dados de endereçamento eletrônico da origem, hora, data e a referência GMT da conexão efetuada por meio de rede de equipamentos informáticos ou telemáticos.

Parágrafo único. O prazo a que se refere o **caput** poderá ser prorrogado por determinação judicial fundamentada.

Seção V

Dos crimes ocorridos na investigação e na obtenção da prova

Art. 20. Revelar a identidade, fotografar ou filmar o colaborador, sem sua prévia autorização por escrito:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Art. 21. Imputar falsamente, sob pretexto de colaboração com a Justiça, a prática de infração penal a pessoa que sabe ser inocente, ou revelar informações sobre a estrutura de organização criminosa que sabe inverídicas:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 22. Descumprir determinação de sigilo das investigações que envolvam a ação controlada:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 23. Recusar, retardar ou omitir dados cadastrais, documentos e informações eleitorais, comerciais ou de provedores da rede mundial de computadores – Internet – requisitados pelo juiz, Ministério Público ou delegado de polícia de carreira, no curso de investigação:

Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem, de forma indevida, se apossa, propala, divulga, ou faz uso dos dados cadastrais de que trata esta Lei.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO CRIMINAL

Art. 24. O crime organizado e as infrações penais conexas serão apurados mediante procedimento ordinário previsto no Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), observadas as disposições especiais deste Capítulo.

Art. 25. O interrogatório do acusado preso poderá ser realizado por meio de videoconferência ou diretamente no estabelecimento penal em que se encontrar, em sala própria, desde que garantidas a segurança do juiz, de seus auxiliares e dos demais participantes, a presença do defensor e a publicidade do ato.

Art. 26. Sem prejuízo do disposto na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, o juiz poderá determinar, em decisão fundamentada, antes ou durante o processo criminal, a preservação do nome, endereço e demais dados de qualificação da vítima ou de testemunhas, assim como do investigado ou acusado colaborador.

§ 1º Não será admitida a preservação da identidade se não houver notícia de práticas de atos de intimidação ou indícios de riscos resultantes dos depoimentos ou declarações prestados.

§ 2º A medida de que trata o **caput** deste artigo poderá ser decretada de ofício, mediante representação da autoridade com competência de polícia judiciária ou a pedido do Ministério Público, da vítima, da testemunha, do investigado ou acusado colaborador e de seu defensor.

Art. 27. O pedido para a preservação da identidade será autuado em apartado, em procedimento sigiloso, ouvido o Ministério Público no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, decidindo o juiz em igual prazo.

§ 1º Se o pedido resultar de representação de delegado de polícia de carreira ou de requerimento do Ministério Público, durante investigação, será encaminhado ao juiz competente contendo o nome, endereço e demais dados de qualificação do beneficiário, que passará a ser identificado nos autos por meio de um código correspondente ao seu nome.

§ 2º O Ministério Público fará constar da denúncia o código correspondente à pessoa que tem a sua identidade preservada.

§ 3º Os mandados judiciais serão elaborados e cumpridos por funcionário, designado pelo juiz, que deverá fazê-los, em separado, individualizados, garantindo que o nome e o endereço das pessoas preservadas permaneçam desconhecidos.

§ 4º Os mandados cumpridos serão entregues ao escrivão do cartório judicial, que procederá à juntada no procedimento instaurado para a preservação da identidade.

§ 5º Os autos do pedido de preservação ficarão sob a guarda da unidade judiciária respectiva, podendo a eles ter acesso apenas o juiz, o Ministério Público, o delegado de polícia de carreira e o defensor da pessoa protegida.

§ 6º Deferido o pedido de preservação da identidade, a oitiva, sempre que possível, far-se-á por videoconferência, com distorção de voz e imagem ou providência equivalente.

Art. 28. A instrução criminal deverá ser encerrada em prazo razoável, o qual não poderá exceder a 120 (cento e vinte) dias quando o réu estiver preso, salvo prorrogação, decretada pelo juiz, em decisão fundamentada, devidamente motivada por complexidade da causa ou por fato procrastinatório atribuível ao réu.

Art. 29. O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação de delegado de polícia de carreira, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes, poderá decretar, no curso de investigação ou da ação penal, a apreensão ou o sequestro de bens, direitos ou valores do acusado, ou existentes em seu nome, objeto dos crimes previstos nesta Lei, procedendo-se na forma dos arts. 125 a 144 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

§ 1º As medidas assecuratórias previstas neste artigo serão levantadas se a ação penal não for iniciada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data em que ficar concluída a diligência.

§ 2º O juiz determinará a liberação dos bens, direitos e valores apreendidos ou sequestrados, quando comprovada a licitude de sua origem.

Art. 30. Proceder-se-á à alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção.

§ 1º A alienação antecipada para preservação de valor de bens sob constrição será decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou da parte interessada, mediante petição autônoma, que será autuada em apartado e cujos autos terão tramitação em separado em relação ao processo principal.

§ 2º Não serão submetidos à alienação antecipada os bens que a União, por intermédio do Ministério da Justiça, ou o Estado, por órgão que designar, indicar para serem colocados sob uso e custódia de órgão público, preferencialmente envolvido nas operações de prevenção e repressão ao crime organizado e ao crime de lavagem de dinheiro, ou de instituição privada.

§ 3º Excluídos os bens colocados sob uso e custódia das entidades a que se refere o § 2º deste artigo, o requerimento de alienação deverá conter a relação de todos os demais bens, com a descrição e a especificação de cada um deles e informações sobre quem os detém e local onde se encontram.

§ 4º O juiz determinará a avaliação dos bens, inclusive os previstos no § 2º deste artigo, nos autos apartados e intimará:

I – o Ministério Público;

II – a União ou o Estado, que terá o prazo de 10 (dez) dias para fazer a indicação a que se refere o § 2º deste artigo.

§ 5º Feita a avaliação e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, por sentença, homologará o valor atribuído aos bens e determinará sejam alienados em leilão ou pregão, preferencialmente eletrônico, por valor não inferior a 75% (setenta e cinco por cento) da avaliação.

§ 6º Realizado o leilão, a quantia apurada será depositada em conta judicial remunerada, adotando-se a seguinte disciplina:

I – nos processos de competência da Justiça Federal e da Justiça do Distrito Federal:

a) os depósitos serão efetuados na Caixa Econômica Federal ou em instituição financeira pública, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) específico para essa finalidade;

b) os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal ou por outra instituição financeira pública para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;

c) os valores devolvidos pela Caixa Econômica Federal ou por instituição financeira pública serão debitados à Conta Única do Tesouro Nacional, em subconta de restituição;

II – nos processos de competência da Justiça dos Estados:

a) os depósitos serão efetuados em instituição financeira designada em lei, preferencialmente pública, de cada Estado ou, na sua ausência, em instituição financeira pública da União;

b) os depósitos serão repassados para a conta única de cada Estado, na forma da respectiva legislação.

§ 7º Mediante ordem da autoridade judicial, o valor do depósito, após o trânsito em julgado da sentença proferida na ação penal, será:

I – em caso de sentença condenatória, nos processos de competência da Justiça Federal e da Justiça do Distrito Federal, incorporado definitivamente ao patrimônio da União e, nos processos de competência da Justiça Estadual, incorporado ao patrimônio do Estado respectivo;

II – colocado à disposição do réu pela instituição financeira, no caso de sentença absolutória extintiva de punibilidade, acrescido de juros de 6% a.a. (seis por cento ao ano).

§ 8º A instituição financeira depositária do disposto neste artigo manterá controle dos valores depositados ou devolvidos.

§ 9º Serão deduzidos da quantia apurada no leilão todos os tributos e multas incidentes sobre o bem alienado, sem prejuízo de iniciativas que, no âmbito da competência de cada ente da Federação, venham a desonerar bens sob constrição judicial daqueles ônus.

§ 10. Feito o depósito a que se refere o § 6º, os autos da alienação serão apensados aos do processo principal.

§ 11. Terão apenas efeito devolutivo os recursos interpostos contra as decisões proferidas no curso do procedimento previsto neste artigo.

§ 12. Sobreindo o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, o juiz decretará, em favor, conforme o caso, da União ou do Estado:

I – a perda dos valores depositados na conta remunerada e da fiança;

II – a perda dos bens não alienados antecipadamente e daqueles aos quais não foi dada destinação prévia;

III – a perda dos bens não reclamados no prazo de 90 (noventa) dias após o trânsito em julgado da sentença condenatória;

§ 13. Os bens a que se referem os incisos II e III do § 12 deste artigo serão adjudicados ou levados a leilão, depositando-se o saldo na conta única do respectivo ente.

§ 14. O juiz determinará ao registro público competente que emita documento de habilitação à circulação e utilização dos bens colocados sob o uso e custódia das entidades a que se refere o § 2º deste artigo.

Art. 31. O juiz, na hipótese de sentença condenatória, decidirá fundamentadamente, com base em elementos do processo, sobre a necessidade de o acusado recolher-se à prisão para apelar.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. O sigilo da investigação poderá ser decretado pela autoridade judicial competente, para garantia da celeridade e da eficácia das diligências investigatórias, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova já documentados que digam respeito ao exercício do direito de defesa.

Parágrafo único. Determinado o depoimento do investigado, seu advogado terá prévia vista dos autos, com tempo suficiente para o conhecimento completo da investigação.

Art. 33. Legislação específica disporá sobre a regulamentação dos procedimentos desta Lei relativos à competência e atribuições dos órgãos de inteligência brasileiros.

Art. 34. O art. 288 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer infração penal:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Parágrafo único. A pena será aumentada de metade se houver emprego de arma de fogo ou participação de criança ou adolescente.”
(NR)

Art. 35. O art. 342 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 342.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

.....” (NR)

Art. 36. Esta Lei entra em vigor após decorridos 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação oficial.

Art. 37. Revoga-se a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995.

Senado Federal, em 03 de dezembro de 2009.

Senador Marconi Perillo

Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

.....

**LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL**

.....

**TÍTULO III
DA AÇÃO PENAL**

.....

Art. 28. Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.

Art. 29. Será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal, cabendo ao Ministério Público aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva, intervir em todos os termos do processo, fornecer elementos de prova, interpor recurso e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal.

.....

**TÍTULO VI
DAS QUESTÕES E PROCESSOS INCIDENTES**

.....

**CAPÍTULO VI
DAS MEDIDAS ASSECURATÓRIAS**

Art. 125. Caberá o seqüestro dos bens imóveis, adquiridos pelo indiciado com os proveitos da infração, ainda que já tenham sido transferidos a terceiro.

Art. 126. Para a decretação do seqüestro, bastará a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens.

Art. 127. O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou do ofendido, ou mediante representação da autoridade policial, poderá ordenar o seqüestro, em qualquer fase do processo ou ainda antes de oferecida a denúncia ou queixa.

Art. 128. Realizado o seqüestro, o juiz ordenará a sua inscrição no Registro de Imóveis.

Art. 129. O seqüestro autuar-se-á em apartado e admitirá embargos de terceiro.

Art. 130. O seqüestro poderá, ainda, ser embargado:

I - pelo acusado, sob o fundamento de não terem os bens sido adquiridos com os proventos da infração;

II - pelo terceiro, a quem houverem os bens sido transferidos a título oneroso, sob o fundamento de tê-los adquirido de boa-fé.

Parágrafo único. Não poderá ser pronunciada decisão nesses embargos antes de passar em julgado a sentença condenatória.

Art. 131. O seqüestro será levantado:

I - se a ação penal não for intentada no prazo de sessenta dias, contado da data em que ficar concluída a diligência;

II - se o terceiro, a quem tiverem sido transferidos os bens, prestar caução que assegure a aplicação do disposto no art. 74, II, b , segunda parte, do Código Penal;

III - se for julgada extinta a punibilidade ou absolvido o réu, por sentença transitada em julgado.

Art. 132. Proceder-se-á ao seqüestro dos bens móveis se, verificadas as condições previstas no art. 126, não for cabível a medida regulada no Capítulo XI do Título VII deste Livro.

Art. 133. Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz, de ofício ou a requerimento do interessado, determinará a avaliação e a venda dos bens em leilão público.

Parágrafo único. Do dinheiro apurado, será recolhido ao Tesouro Nacional o que não couber ao lesado ou a terceiro de boa-fé.

Art. 134. A hipoteca legal sobre os imóveis do indiciado poderá ser requerida pelo ofendido em qualquer fase do processo, desde que haja certeza da infração e indícios suficientes da autoria.

Art. 135. Pedida a especialização mediante requerimento, em que a parte estimará o valor da responsabilidade civil, e designará e estimará o imóvel ou imóveis que terão de ficar especialmente hipotecados, o juiz mandará logo proceder ao arbitramento do valor da responsabilidade e à avaliação do imóvel ou imóveis.

§ 1º A petição será instruída com as provas ou indicação das provas em que se fundar a estimação da responsabilidade, com a relação dos imóveis que o responsável possuir,

se outros tiver, além dos indicados no requerimento, e com os documentos comprobatórios do domínio.

§ 2º O arbitramento do valor da responsabilidade e a avaliação dos imóveis designados far-se-ão por perito nomeado pelo juiz, onde não houver avaliador judicial, sendo-lhe facultada a consulta dos autos do processo respectivo.

§ 3º O juiz, ouvidas as partes no prazo de dois dias, que correrá em cartório, poderá corrigir o arbitramento do valor da responsabilidade, se lhe parecer excessivo ou deficiente.

§ 4º O juiz autorizará somente a inscrição da hipoteca do imóvel ou imóveis necessários à garantia da responsabilidade.

§ 5º O valor da responsabilidade será liquidado definitivamente após a condenação, podendo ser requerido novo arbitramento se qualquer das partes não se conformar com o arbitramento anterior à sentença condenatória.

§ 6º Se o réu oferecer caução suficiente, em dinheiro ou em títulos de dívida pública, pelo valor de sua cotação em Bolsa, o juiz poderá deixar de mandar proceder à inscrição da hipoteca legal.

Art. 136. O arresto do imóvel poderá ser decretado de início, revogando-se, porém, se no prazo de 15 (quinze) dias não for promovido o processo de inscrição da hipoteca legal. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 11.435, de 28/12/2006](#))

Art. 137. Se o responsável não possuir bens imóveis ou os possuir de valor insuficiente, poderão ser arrestados bens móveis suscetíveis de penhora, nos termos em que é facultada a hipoteca legal dos imóveis. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.435, de 28/12/2006](#))

§ 1º Se esses bens forem coisas fungíveis e facilmente deterioráveis, proceder-se-á na forma do § 5º do art. 120.

§ 2º Das rendas dos bens móveis poderão ser fornecidos recursos arbitrados pelo juiz, para a manutenção do indiciado e de sua família.

Art. 138. O processo de especialização da hipoteca e do arresto correrão em auto apartado. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 11.435, de 28/12/2006](#))

Art. 139. O depósito e a administração dos bens arrestados ficarão sujeitos ao regime do processo civil. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 11.435, de 28/12/2006](#))

Art. 140. As garantias do resarcimento do dano alcançarão também as despesas processuais e as penas pecuniárias, tendo preferência sobre estas a reparação do dano ao ofendido.

Art. 141. O arresto será levantado ou cancelada a hipoteca, se, por sentença irrecorrível, o réu for absolvido ou julgada extinta a punibilidade. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 11.435, de 28/12/2006](#))

Art. 142. Caberá ao Ministério Público promover as medidas estabelecidas nos arts. 134, 136 e 137, se houver interesse da Fazenda Pública, ou se o ofendido for pobre e o requerer.

Art. 143. Passando em julgado a sentença condenatória, serão os autos de hipoteca ou arresto remetidos ao juiz do cível (art. 63). (*Artigo com redação dada pela Lei nº 11.435, de 28/12/2006*)

Art. 144. Os interessados ou, nos casos do art. 142, o Ministério Público, poderão requerer no juízo cível contra o responsável civil, as medidas previstas nos arts. 134, 136 e 137.

CAPÍTULO VII DO INCIDENTE DE FALSIDADE

Art. 145. Argüida, por escrito, a falsidade de documento constante dos autos, o juiz observará o seguinte processo:

I - mandará autuar em apartado a impugnação, e em seguida ouvirá a parte contrária, que, no prazo de 48 horas, oferecerá resposta;

II - assinará o prazo de três dias, sucessivamente, a cada uma das partes, para prova de suas alegações;

III - conclusos os autos, poderá ordenar as diligências que entender necessárias;

IV - se reconhecida a falsidade por decisão irrecorrível, mandará desentranhar o documento e remetê-lo, com os autos do processo incidente, ao Ministério Público.

LEI Nº 9.807, DE 13 DE JULHO DE 1999

Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

CAPÍTULO I DA PROTEÇÃO ESPECIAL A VÍTIMAS E A TESTEMUNHAS

Art. 9º Em casos excepcionais e considerando as características e gravidade da coação ou ameaça, poderá o conselho deliberativo encaminhar requerimento da pessoa protegida ao juiz competente para registros públicos objetivando a alteração de nome completo.

§ 1º A alteração de nome completo poderá estender-se às pessoas mencionadas no § 1º do art. 2º desta Lei, inclusive os filhos menores, e será precedida das providências necessárias ao resguardo de direitos de terceiros.

§ 2º O requerimento será sempre fundamentado e o juiz ouvirá previamente o Ministério Público, determinando, em seguida, que o procedimento tenha rito sumaríssimo e corra em segredo de justiça.

§ 3º Concedida a alteração pretendida, o juiz determinará na sentença, observando o sigilo indispensável à proteção do interessado:

I - a averbação no registro original de nascimento da menção de que houve alteração de nome completo em conformidade com o estabelecimento nesta Lei, com expressa referência à sentença autorizatória e ao juiz que a exarou e sem a aposição do nome alterado;

II - a determinação aos órgãos competentes para o fornecimento dos documentos decorrentes da alteração;

III - a remessa da sentença ao órgão nacional competente para o registro único de identificação civil, cujo procedimento obedecerá às necessárias restrições de sigilo.

§ 4º O conselho deliberativo, resguardado o sigilo das informações, manterá controle sobre a localização do protegido cujo nome tenha sido alterado.

§ 5º cessada a coação ou ameaça que deu causa à alteração, ficará facultado ao protegido solicitar ao juiz competente o retorno à situação anterior, com a alteração para o nome original, em petição que será encaminhada pelo conselho deliberativo e terá manifestação prévia do Ministério Público.

Art. 10. A exclusão da pessoa protegida de programa de proteção a vítimas e a testemunhas poderá ocorrer a qualquer tempo:

I - por solicitação do próprio interessado;

II - por decisão do conselho deliberativo, em consequência de:

a) cessação dos motivos que ensejaram a proteção;

b) conduta incompatível do protegido.

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_5369
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-6578-A/2009

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

TÍTULO IX DOS CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA

Quadrilha ou bando

Art. 288. Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes:

Pena - reclusão, de um a três anos.

Parágrafo único. A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado.

TÍTULO X DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA CAPÍTULO I DA MOEDA FALSA

Moeda falsa

Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:

Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.

§ 2º Quem, tendo recebido de boa fé, como verdadeira, moeda falsa ou alterada, a restitui à circulação, depois de conhecer a falsidade, é punido com detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 3º É punido com reclusão, de três a quinze anos, e multa, o funcionário público ou diretor, gerente, ou fiscal de banco de emissão que fabrica, emite ou autoriza a fabricação ou emissão:

I - de moeda com título ou peso inferior ao determinado em lei;

II - de papel-moeda em quantidade superior à autorizada.

§ 4º Nas mesmas penas incorre quem desvia e faz circular moeda, cuja circulação não estava ainda autorizada.

TÍTULO XI DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO III DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

Falso testemunho ou falsa perícia

Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

§ 1º As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta.

§ 2º O fato deixa de ser punível se, antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 10.268, de 28/8/2001](#))

Art. 343. Dar, oferecer ou prometer dinheiro ou qualquer outra vantagem a testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento, perícia, cálculos, tradução ou interpretação:

Pena - reclusão, de três a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 10.268, de 28/8/2001](#))

LEI N° 9.034, DE 03 DE MAIO DE 1995

Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA DEFINIÇÃO DE AÇÃO PRATICADA POR ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS E DOS MEIOS OPERACIONAIS DE INVESTIGAÇÃO E PROVA

Art. 1º Esta Lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versem sobre ilícitos decorrentes de ações praticadas por quadrilha ou bando ou organizações ou associações criminosas de qualquer tipo. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 10.217, de 11/4/2001](#))

Art. 2º. Em qualquer fase de persecução criminal são permitidos, sem prejuízo dos já previstos em lei, os seguintes procedimentos de investigação e formação de provas: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.217, de 11/4/2001*)

I - (Vetado)

II - a ação controlada, que consiste em retardar a interdição policial do que se supõe ação praticada por organizações criminosas ou a ela vinculado, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz do ponto de vista da formação de provas e fornecimento de informações;

III - o acesso a dados, documentos e informações fiscais, bancárias, financeiras e eleitorais.

IV - a captação e a interceptação ambiental de sinais eletromagnéticos, óticos ou acústicos, e o seu registro e análise, mediante circunstanciada autorização judicial; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.217, de 11/4/2001*)

V - infiltração por agentes de polícia ou de inteligência, em tarefas de investigação, constituída pelos órgãos especializados pertinentes, mediante circunstanciada autorização judicial. (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.217, de 11/4/2001*)

Parágrafo único. A autorização judicial será estritamente sigilosa e permanecerá nesta condição enquanto perdurar a infiltração. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.217, de 11/4/2001*)

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei tem como objetivo **disciplinar os crimes envolvendo organizações criminosas**, os meios de obtenção da prova, o procedimento criminal e outros aspectos de caráter processual, revogando a atual norma de regência, a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, conhecida como Lei Contra o Crime Organizado (LCCO).

Oriundo do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 150/2006, foi apresentado pela Senadora Serys Sthessarenko em 23/5/2006, tendo tramitado na Câmara Alta até 8/12/2009, dando entrada nesta Casa no dia seguinte.

A proposta em tela pretende substituir a atual lei de regência, atualizando-a e criando novos institutos, diante dos reclamos dos doutrinadores, em face da alegada má redação da norma em vigência.

Além disso, busca adequar a legislação aos ditames da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo), aprovada pelo Decreto Legislativo nº 231, de 29 de maio de 2003, ratificada em 28 de janeiro de 2004 e promulgada pelo Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004.

Ademais, propõe-se ao legislador pátrio acolher no texto do projeto de lei sob exame as teses mais modernas esposadas pela Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro – ENCCLA.

Ressalte-se, ainda, que são feitas modificações nos artigos 288 e 342, do Código Penal, com vistas ao aumento das penas dos crimes de quadrilha ou bando e falso testemunho ou falsa perícia. Sendo caracterizado o crime de quadrilha ou bando pela associação de 3 (três) ou mais pessoas, para o fim de cometer qualquer infração penal e não somente crime.

Apresentada nesta Casa em 9/12/2009, a proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CPCCO), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sujeita a apreciação do Plenário, em regime de prioridade de tramitação.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria em questão é **pertinente por subordinar-se à competência desta Comissão**, nos termos do art. 32, inciso XVI, alínea “b” e “f”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD.

Comemoramos a oportunidade da Câmara dos Deputados discutir e votar tão importante projeto, objeto de construção legislativa demorada, dada a necessidade de aprimorar o ordenamento jurídico pátrio, no sentido de adaptá-lo ao momento atual da globalização, de que a Convenção de Palermo é bússola segura a traçar o norte a ser buscado.

Antes de analisarmos a proposição em apreço, faremos ligeira digressão acerca dos projetos já apresentados sobre a matéria, bem como a evolução da doutrinária e jurisprudência a respeito do assunto.

- O **PL 3.516/1989** (62/1990, no Senado Federal), do Deputado Michel Temer (PMDB/SP), que deu origem à Lei n. 9.034/1995, trazia redação melhor que a transformada na norma jurídica. O projeto trazia a definição de organização criminosa e previa entre as atividades especiais de investigação, a infiltração policial. Discriminava em capítulos próprios, tanto essa atividade, como o acesso a documentos e informações, como as ações controladas, o que restou suprimido na redação final. A infiltração policial foi vetada, sob o argumento de que a redação original a condicionava a autorização judicial, bem como que o dispositivo autorizava o cometimento de crime pelo agente infiltrado. Ousamos divergir, embora o veto tenha sido mantido, uma vez que

a autorização judicial constava exatamente no capítulo próprio, suprimido, o que, de fato, prejudicou a redação final do dispositivo. Discordarmos, igualmente, do argumento referente à autorização para o cometimento de crime, visto que o dispositivo excetuava apenas o crime do art. 288, do Código Penal, isto é, tornava a simples ação de associação em quadrilha ou bando antijurídica em relação ao agente infiltrado, “vedada qualquer co-participação delituosa”.

- O **PL 3.102/1992**, do Deputado Waldir Guerra (PFL/MS), que “altera a redação do artigo 288, do Código Penal, aumentando a pena aqueles que participarem de bando ou quadrilha que conte com a participação de menores de 18 anos, foi arquivado.
- O **PL 4.902/1995**, do Poder Executivo, “dá nova redação ao art. 288 e acrescenta parágrafo ao art. 159, do Código Penal, prevê nas infrações que discrimina, a atenuação da pena para aqueles que, como membro de quadrilha ou bando, colaborarem na responsabilização penal dos demais integrantes, e eleva a condição de crime a organização do ‘jogo do bicho’. Previa aumento de pena (agente policial), sua aplicação em dobro (emprego de arma, violência ou grave ameaça; contra a administração pública, a ordem tributária, econômica ou financeira; tráfico de drogas; contrabando ou tráfico de armas). Criava a delação premiada, incluindo-a no crime de extorsão mediante sequestro e criminalizava o jogo do bicho com pena de um a quatro anos de reclusão. Apresentado em 3/1/1994, o projeto foi retirado pelo Poder Executivo em 21/8/1997.
- O **PL 3.731/1997**, do Senado Federal (Senador Gilvam Borges – PMDB/AP), **PLS 67/1996** na Casa de origem, “define e regula os meios de prova e procedimentos investigatórios, destinados à prevenção e repressão dos crimes praticados por organizações criminosas”. Remetido pelo Senado, o projeto foi aprovado na Câmara, com substitutivo e restituído àquela Casa. Analisaremos suas particularidades em conjunto com o PL 6.578/2009.
- O **PL 1.353/1999**, do Deputado Luiz Antonio Fleury (PTB/SP), “modifica a redação do art. 10 e revoga o art. 8º, da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995 – Lei do Crime Organizado”, revogando o artigo que fixa em 180 dias o prazo máximo da prisão processual e dispondo que em se tratando de crime

hediondo, prática de tortura, tráfico de drogas e terrorismo, o cumprimento da pena será efetuado integralmente em regime fechado. Apensados os PL 2.751/2000, PL 2.858/2000 e 7.141/2006 e os apensados destes. Aprovado na CSPCCO.

- O **PL 2.751/2000**, do Deputado Alberto Fraga (PMDB/DF), “tipifica o crime organizado, qualifica-o como crime hediondo”, alterando o CP. Embora sem conceituar organização criminosa, qualifica o crime no caso de tráfico de drogas e estipula aumento de pena quando o agente for funcionário público. Prevê a apreensão de bens e multa a pessoas jurídicas envolvidas. Apensado ao PL 1.353/1999, tem como apensado o PL 7.622/2006.
- O **PL 2.858/2000**, do Poder Executivo, “acresce dispositivo ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e à Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995”, incluindo dentre os crimes contra a paz pública, a organização criminosa formada por três ou mais pessoas que, de forma estruturada e com divisão de tarefas, valem-se da violência, intimidação, corrupção, fraude ou outros meios assemelhados para cometer delito. Prevê casos de aumento de pena para promoção, instituição, financiamento ou chefia, bem como a delação premiada, incluindo o crime dentre os passíveis de prisão temporária. Apensado ao PL 1.353/1999, tem apensado o PL 7.223/2002.
- O **PL 7.223/2002**, do Deputado Luiz Carlos Hauly (PSDB/PR), “acrescenta dispositivos à Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, que “dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas”, e ao art. 288 do Código Penal”, estabelecendo critérios para definir a associação ilícita, quadrilha ou bando organizado; fixa pena de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos para o criminoso; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 1940. Apensado ao PL 2.858/2000, tem apensado o PL 2.909/2008.
- O **PL 7.141/2006**, do Deputado Betinho Rosado (PFL/RN), “aumenta a pena base dada ao art. 12, da Lei nº 6.368, de 1976, e altera o art. 33, § 2º, alínea “a”, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, para estabelecer que o condenado por tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins deva começar a cumprir a pena em regime fechado”, determinando o

aumento da pena por tráfico de drogas que passa a ser de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos. Apensado ao PL 1.353/1999, tem apensado o PL 7.223/2002.

- O **PL 7.622/2006**, da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar as organizações criminosas do tráfico de armas, “tipifica o crime de organização criminosa e estabelece normas para sua investigação e julgamento, inclusive o acesso de autoridades policiais a informações resguardadas por sigilo, mediante simples requerimento ou ofício”. Apensado ao PL 2.751/200, tem apensados os PL 140/2007 e 1.655/2007.
- O **PL 140/2007**, do Deputado Neucimar Fraga (PR/ES), reproduz o teor do PL 7.622/2006.
- O **PL 1.655/2007**, do Deputado Geraldo Resende (PPS/MG), “dispõe sobre o crime de participação em organização criminosa”, alterando as Leis nº 8.072/1990 (crimes hediondos), 7.960/1989 (prisão temporária), 6.815/1980 (Estatuto do Estrangeiro), 9.034/1995 (LCCO) e o Código Penal. A par de conceituar organização criminosa, pela inclusão do art. 288-A no CP, define estrutura hierárquica, estabelece casos de diminuição de pena quando houver prestação de serviços à população e para a delação premiada, qualificadoras (fogo, violência, pessoa jurídica, menores), causas de aumento de pena (servidor público, cirurgia estética, contador, ameaça à paz pública, paralisação de serviço essencial, tráfico de seres humanos e de drogas), pena em dobro (dinheiro público; promover, instituir, financiar ou chefiar). Outras alterações foram a inclusão do crime como hediondo e sujeito a prisão temporária, a vedação de expulsão de estrangeiro integrante de organização criminosa e a revogação dos arts. 6º, 7º, 9º e 10 da lei de regência. Apensado ao PL 7.622/2006.
- O **PL 2.057/2007**, da Comissão de Legislação Participativa (CLP), “dispõe sobre o processo e julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes de competência da Justiça Federal praticados por grupos criminosos organizados”, alterando os Decretos-Leis nº 2.848/1940 (CP) e 3.689/1941 (CPP) e as Leis n. 7.210/1984 (LEP) e 10.826/2003 (ED). Cria colegiado para a prática de ato processual nos processos ou procedimentos criminais relacionados com os grupos criminosos organizados, propõe medidas de segurança para os tribunais, e altera a legislação quanto a medidas

assecuratórias e perda de bens, monitoramento das visitas nos estabelecimentos penais, concessão de porte de arma para servidores da Justiça Federal e proteção de autoridades judiciais federais e seus familiares. Majorando, ainda, a pena do crime de quadrilha ou bando (art.288 do CP) para três a dez anos, o projeto foi remetido ao Senado em 11/1/2010 como PL 2.057-C/2007.

- O **PL 2.909/2008**, do Deputado Sabino Castelo Branco (PTB/AM), que “altera o art. 288 do Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), aumentando a pena para o crime de formação de quadrilha” para dois a cinco anos, dobrada na hipótese do “crime cometido de modo continuado”, foi apensado ao PL 7.223/2002.
- O **PL 6.578/2009**, objeto deste Parecer, é oriundo do **PLS 150/2006** do Senado Federal, mediante oferecimento de substitutivo ao texto original.

O digno relator da matéria, Senador Aluísio Mercadante, buscou adequá-la aos princípios e nomenclatura estipulados pela Convenção de Palermo.

Na redação adotada, no Parecer de autoria conjunta com o Senador Demóstenes Torres, prolatado em 25 de novembro de 2009, o relator traçou algumas considerações que resumiremos, para contextualização do tema.

Como ocorrido nesta Casa em relação ao PL 3.731/1997 (PLS 67/1996), houve intenso debate acerca de impropriedades ou casuís mos quanto a inserções ou supressões para que a proposição adequasse concepções do Ministério Público, das Polícias Civis e Federal, do Judiciário e da Advocacia.

A meritória proposição não foi, porém, elaborada em alguns aspectos segundo os requisitos da técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar (LC) n. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

A mencionada norma “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece regras para a consolidação dos atos normativos que menciona”, alterada pela LC n. 107, de 26 de abril de 2001 e regulamentada pelo Decreto n. 4.176, de 28 de março de 2002, que “estabelece normas e diretrizes para a elaboração, a redação, a alteração, a consolidação e o encaminhamento ao Presidente da República de projetos de atos normativos de

competência dos órgãos do Poder Executivo Federal, e dá outras providências", este, aplicável à espécie subsidiariamente.

Após detalhar as propostas apresentadas sobre a matéria, examinaremos a essência deste projeto.

Quanto ao mérito, foram inúmeros os avanços da proposição em comento, principalmente, no que concerne aos instrumentos para a investigação dos crimes praticados pelos integrantes das organizações criminosas, que assolam a segurança pública do país, dentre eles destacamos:

1. apresenta a definição de organização criminosa para fins penais, evitando-se interpretações equivocadas, que poderiam promover injustiça na atuação dos órgãos de Estado;
2. estabelece sanção penal para aquele que impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de crime que envolva organização criminosa;
3. obriga o efetivo e direto acompanhamento pelo Ministério Público, junto às Corregedorias de Polícia, de todos os inquéritos que investiguem crimes com indícios de participação de policiais;
4. regra, de forma controlada, o processo de infiltração de policiais junto às organizações criminosas;
5. permite o ágil fornecimento de dados cadastrais não protegidos por sigilo constitucional, que interessam à investigação criminal e estabelece prazo para armazenamento desses dados, inclusive os atinentes a registro de viagens e de endereçamento eletrônico;
6. autoriza, antes ou durante o processo criminal, a preservação do nome, endereço e demais dados de qualificação da vítima ou de testemunhas, assim como do investigado ou acusado colaborador; e
7. agiliza o procedimento relativo à apreensão ou ao sequestro de bens, direitos ou valores do acusado.

Desta forma, urge a aprovação desta proposição como medida necessária à ação estatal, por propiciar instrumentos para maior eficácia nos resultados das investigações criminais daqueles algozes que se organizam para lesar a sociedade brasileira.

É importante esclarecer que, a princípio, havia uma concordância de idéias no sentido de não modificar o mérito da proposta, com o objetivo de aprovar o projeto, sem a necessidade de retornar ao Senado.

Porém, diante das inúmeras sugestões apresentadas por Parlamentares, pelo Ministério da Justiça, Polícia Federal, Polícia Judiciária dos Estados, Ministério Público, entre outras Instituições, decidimos alterar o texto e aprimorar o presente projeto.

Para tanto, realizamos reuniões com operadores do direito, que exercem atividades relacionadas à matéria objeto desta proposta.

Após intenso debate travado entre estes profissionais, em busca de um texto que pudesse efetivamente combater as organizações criminosas e atender aos interesses públicos, conseguimos alcançar consenso nos seguintes pontos:

- **Art. 1º**

Texto atual:

Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, meios de obtenção da prova, crimes correlatos e procedimento criminal a ser aplicado.

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional.

Sugestão:

Manter a expressão “organização criminosa” no lugar do termo “grupo criminoso organizado”.

A princípio, cogitou-se alterar a denominação, de “organização criminosa” para “grupo criminoso organizado”, no intuito de adaptar a lei à terminologia adotada pela Convenção de Palermo.

Contudo, a expressão “organização criminosa” é a terminologia consagrada no meio jurídico.

Portanto, sugere-se a manutenção da terminologia consagrada no meio jurídico: “organização criminosa”.

De outro lado, é necessário alterar a redação do dispositivo em tela, com o objetivo de utilizar a expressão “crime” no singular, para evitar erro de interpretação, que levaria a falsa conclusão da necessidade da prática de vários delitos.

Além disso, é preciso suprimir a expressão “com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza”.

Efetivamente, a referência a obtenção de vantagem nos parece dispensável, pois, segundo a doutrina, essa circunstância é da natureza do crime.

Ademais, quanto a este último aspecto, imaginemos a hipótese de que haja um grupo criminoso organizado para cometer genocídio. Em tese não há a busca de qualquer vantagem material, o que não retira o caráter altamente reprovável de uma associação criminosa dessa natureza, que necessita ser reprimida.

Texto sugerido:

Art. 1º

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, mediante a prática de crime cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional.

• Art. 2º.....

Texto atual:

Art. 2º Promover, constituir, financiar, cooperar, integrar, favorecer, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes aos demais crimes praticados.

Sugestão:

As condutas de cooperar e favorecer não devem integrar este tipo penal, pois se tratam de atividades acessórias.

Lado outro, a punição imposta ao crime em tela revela-se excessivamente severa, considerando que o autor da infração será punido também com as sanções correspondentes aos demais delitos praticados.

Texto sugerido:

Art. 2º Promover, constituir, financiar, ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena – reclusão, de três a oito anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes aos demais crimes praticados.

- **Alínea “b”, inciso I, § 1º, do art. 2º**

Texto atual:

b) intimida ou influencia testemunhas ou funcionários públicos incumbidos da apuração de atividades de organização criminosa;

Sugestão:

Para aumentar a eficácia deste dispositivo, incluir, além das testemunhas, as vítimas e seus familiares.

Texto sugerido:

§ 1º

Inciso I -

b) intimida ou influencia testemunhas, vítimas, seus familiares ou funcionários públicos incumbidos da apuração da atividade de organização criminosa;

- **§ 2º, do art. 2º**.....

Texto atual:

§ 2º Nas mesmas penas incorre, ainda, quem fornece, oculta ou tem em depósito armas, munições e instrumentos destinados ao crime organizado; quem lhe proporciona locais para reuniões ou, de qualquer modo, alicia novos membros.

Sugestão:

As condutas descritas como proporcionar locais para reuniões e de aliciar novos membros são ocasionais e acessórias, desta forma, não podem ser apenadas com o mesmo rigor de quem promove, constitui, financia e integra organização criminosa.

Assim, sugere-se a supressão da parte final do § 2º, do art. 2º.

Texto sugerido:

Art. 2º

§ 2º Nas mesmas penas incorre quem fornece, oculta ou tem em depósito armas ou munições destinados à organização criminosa.

- **§ 3º, do art. 2º.....**

Texto atual:

§ 3º Aplicam-se em dobro as penas, se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo.

Sugestão:

O tempo da pena, previsto no § 3º, do art. 2º, também, é desproporcional. Para harmonizar o texto, sugere-se aumentar a punição na mesma proporção que aquela proposta ao art. 288, do Código Penal, ou seja, de metade:

Texto sugerido:

Art. 2º

§ 3º As penas dos crimes previstos neste artigo aumentam de metade, se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo.

- **§ 6, do art. 2º.....**

Texto atual:

§ 6º Se qualquer um dos integrantes da organização criminosa for funcionário público, poderá o juiz determinar seu afastamento cautelar do exercício de suas funções ou mandato eletivo, para garantia do processo, sem remuneração, não sem antes ouvir, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, testemunhas indicadas pela acusação e defesa, podendo a suspensão, que será decidida nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes à audiência, perdurar até a decisão final do processo, devendo o funcionário retomar suas funções, se absolvido, e ficando a Administração Pública obrigada a pagar-lhe a remuneração a que teria direito no período da suspensão.

Sugestão:

Sugere-se a supressão da parte do dispositivo que possibilita ao juiz determinar o afastamento cautelar do exercício de mandato eletivo, tendo em visto a existência de procedimento próprio e específico para adoção de tal medida.

De outra parte, o afastamento cautelar deve ser remunerado, em razão do princípio da presunção de inocência, consagrado na Constituição Federal.

Texto sugerido:

Art. 2º

§ 6º Se qualquer um dos integrantes da organização criminosa for funcionário público, poderá o juiz determinar seu afastamento cautelar do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à investigação ou instrução processual e houver indícios suficientes de que o funcionário público integra organização criminosa.

- **§ 8º, art. 2º**.....

Texto Atual

§ 8º A condenação acarretará ao funcionário público a perda do cargo, função, emprego ou mandato eletivo, e a interdição para o exercício de função ou cargo público pelo dobro do prazo da pena aplicada.

Sugestão:

A restrição imposta no § 8º, do art. 2º, mostra-se desproporcional. Tal medida deve se limitar ao tempo previsto no Código Penal para a reabilitação.

Texto sugerido:

Art. 2º

§ 8º A condenação acarretará ao funcionário público a perda do cargo, função, emprego ou mandato eletivo, e a interdição para o exercício de função ou cargo público pelo prazo previsto para a reabilitação penal.

- **Inciso II, do art. 3º**.....

Texto atual

II – captação ambiental de sinais eletromagnéticos, óticos ou acústicos;

Sugestão:

Apenas para efeito de adequação redacional, é preciso substituir o vocábulo “ótico” por “óptico”, vez que “óptico” é relativo à luz, enquanto “ótico” é referente ao ouvido, em sua acepção técnica.

Texto sugerido:

Art. 3º

II – captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos.

- **Inciso VI, do art. 3º**

Texto atual:

VI – infiltração por agentes de polícia ou de inteligência, em tarefas de investigação, constituída pelos órgãos especializados pertinentes, mediante circunstanciada, motivada e sigilosa autorização judicial.

Sugestão:

Sugere-se a supressão da hipótese de infiltração por agentes diversos da Policia Judiciária, a quem compete à investigação de prática de infração penal.

Os órgãos de inteligência, como a ABIN e o COAF não têm competência constitucional para apurar infrações penais, e, portanto, não são legitimados a exercerem a técnica especial de investigação – infiltração de agentes.

Texto sugerido:

Art. 3º

VI – infiltração por policiais, em atividade de investigação, na forma do art. 11.

- **Art. 4º**

Texto atual:

Art. 4º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento conjunto das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até dois terços a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:

Sugestão:

É necessário alterar apenas o final do caput, substituindo a expressão “tenha resultado” por “advenha um ou mais dos seguintes resultados”.

Essa providência evita a interpretação de que a colaboração deva incluir todos os resultados enumerados nos incisos, pois a concessão do benefício dependerá da avaliação prevista no parágrafo 1º.

De outro lado, a expressão “Em qualquer caso...”, no início do parágrafo primeiro remete aos resultados referidos nos incisos que o antecedem, de forma alternativa, como se dissesse: “Ocorrendo qualquer das hipóteses ora enumeradas, a concessão do benefício...”

Texto sugerido:

Art. 4º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, conceder o perdão judicial, reduzir em até dois terços a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

- **§ 2º, do art. 4º**

Texto atual:

§ 2º Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Pùblico poderá requerer ao juiz a concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

Sugestão:

A técnica legislativa não recomenda a remissão a dispositivos ou leis expressamente, mas ao diploma em si, é necessário, portanto, fazer remissão apenas ao Código de Processo Penal.

Texto sugerido:

Art. 4º

§ 2º Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público a qualquer tempo e o delegado de polícia de carreira, nos autos do inquérito policial, ouvido o Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz a concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se no que couber o art. 28, do Código de Processo Penal.

- **§ 6º, do art. 4º**

Texto atual:

§ 6º O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração.

Sugestão:

Alterar o texto possibilitando ao delegado de polícia de carreira participar da formalização do acordo de colaboração.

Texto sugerido:

Art. 4º

§ 6º O juiz não participará das negociações para a formalização do acordo de colaboração, que durante o inquérito policial ocorrerá entre o delegado de polícia de carreira, o investigado e o advogado, ouvido o Ministério Público; e, durante a instrução criminal, ocorrerá entre o Ministério Público, a parte e o advogado.

- § 7º, do art. 4º

Texto atual:

§ 7º Realizado o acordo entre as partes, o Ministério P\xfAblico remeter\xe1 o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador e de c\xf3pia da investiga\xe7\xf5o, ao juiz para homologa\xe7\xf5o, o qual dever\xe1 verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo para este f\xedm, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presen\xe7a de seu defensor.

Sugest\xf5o:

Adequar a reda\xe7\xf5o deste dispositivo ao texto do § 6º, do art. 4º, que possibilita ao delegado de pol\xedcia de carreira realizar acordo de colabora\xe7\xf5o com o investigado.

Texto sugerido:

Art. 4º

§ 7º Realizado o acordo na forma do par\xe1grafo anterior, o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador e de c\xf3pia da investiga\xe7\xf5o, ser\xe3o remetidos ao juiz para homologa\xe7\xf5o, o qual dever\xe1 verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo para este f\xedm, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presen\xe7a de seu defensor.

- § 11, do art. 4º

Texto atual:

§ 11. Ainda que beneficiado por perd\xf5o judicial ou n\xf3o denunciado, o colaborador poder\xe1 ser ouvido em ju\xedzo a requerimento das partes ou por iniciativa da autoridade judicial.

Sugest\xf5o:

Modificar a reda\xe7\xf5o deste dispositivo, possibilitando a oitiva do colaborador na fase inquisitiva, nos autos do inquérito pol\xedcial.

Para efeito de uniformidade do texto legal, \xe9 conveniente que se refira \xe0 autoridade judicial como “juiz”, a exemplo do que ocorre nos textos legais b\xfasicos.

Texto sugerido:

Art. 4º

§ 11. Ainda que beneficiado por perdão judicial ou não denunciado, o colaborador poderá ser ouvido nos autos do inquérito policial, ou em juízo a requerimento das partes ou por iniciativa do juiz.

• **Art. 6º**

Texto atual:

Art. 6º Ao término da investigação ou da instrução criminal, se o Ministério Público verificar a falsidade das declarações do colaborador ou de provas que lhe tenham sido apresentadas, ou a não obtenção de qualquer dos resultados referidos no art. 4º, em manifestação fundamentada, promoverá ação penal contra o colaborador.

Sugestão:

Alterar a redação deste dispositivo, com o objetivo de ressaltar a possibilidade de o colaborador ser processado pelo crime de falso testemunho, quando prestar declarações inverídicas.

Texto sugerido:

Art. 6º Ao término da investigação ou da instrução criminal, se o Ministério Público verificar a falsidade das declarações do colaborador ou de provas que lhe tenham sido apresentadas, em manifestação fundamentada, promoverá ação penal contra o colaborador por crime de falso testemunho.

• **Art. 7º**

Texto atual:

Art. 7º O termo de acordo entre o Ministério Público e o colaborador deverá ser feito por escrito e conter:

Sugestão:

Alteração redacional do art. 7º, com o objetivo de adequar e proporcionar mais clareza ao texto deste dispositivo.

Texto sugerido:

Art. 7º O termo de acordo de colaboração deverá ser feito por escrito e conter:

- **§ 2º, Art. 8º.**

Texto atual:

§ 2º O acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia de carreira, como forma de garantir o êxito das investigações, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova já documentados que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial.

Sugestão:

Substituir o termo “representado” por “indiciado”, juridicamente mais correto.

Texto sugerido:

Art. 8º

§ 2º O acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia de carreira, como forma de garantir o êxito das investigações, assegurando-se ao defensor, no interesse do indiciado, amplo acesso aos elementos de prova já documentados que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial.

- **§ 3º, do art. 9º**

Texto atual:

§ 3º Até o encerramento da diligência, o acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia de carreira, como forma de garantir o êxito das investigações, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova já documentados que digam respeito ao exercício do direito de defesa.

Sugestão:

Tendo em vista que a norma prevista no § 3º, do art. 9º, é regra geral, entende-se desnecessária a previsão do acesso da defesa aos elementos de provas na seção da infiltração, constante da redação final do dispositivo.

Ademais, permitir acesso à defesa ao conteúdo da ação controlada significa esvaziar o instituto.

Texto sugerido

Art. 9º

§ 3º Até o encerramento da diligência, o acesso aos autos será restrito ao juiz, ao integrante do Ministério Público e ao delegado de polícia de carreira, como forma de garantir o êxito das investigações.

- **§ 4º, do art. 9º**

Texto atual:

§4º Ao término da diligência, elaborar-se-á auto circunstaciado acerca da ação controlada.

Sugestão:

Acrescentar a expressão “o delegado de polícia de carreira encaminhará ao juízo”, para definir o destinatário do auto circunstaciado da ação controlada.

Texto sugerido:

Art. 9º

§ 4º Ao término da diligência, o delegado de polícia de carreira encaminhará ao juízo auto circunstaciado acerca da ação controlada.

- **Art. 11**

Texto atual:

Art. 11. A infiltração de agentes em tarefas de investigação será precedida de circunstanciada, motivada e sigilosa autorização judicial, que estabelecerá seus limites, após a manifestação do Ministério Público.

Sugestão:

Incluir, após o vocábulo “limites”, a expressão “mediante representação de delegado de polícia de carreira, para deixar claro que tal atividade está inserida no rol das atribuições da Polícia Judiciária.

Texto sugerido:

Art. 11. A infiltração de policiais em atividade de investigação será precedida de circunstanciada, motivada e sigilosa autorização judicial, que estabelecerá seus limites, mediante representação de delegado de polícia de carreira, após a manifestação do Ministério Público.

- **§ 1º, do Art. 14**

Texto atual:

§ 1º O agente infiltrado responderá em caso de prática de crimes dolosos contra a vida, a liberdade sexual e de tortura.

Sugestão:

A infiltração de agentes consiste em técnica especial de investigação bastante arriscada e que deve ser restrita apenas as organizações criminosas, em face da dificuldade, muitas vezes, de obtenção de provas.

O Estado ao concordar com a infiltração do agente deve reduzir, tanto quanto possível, os riscos a que está sujeito na operação. Um deles é a prática de crimes, sempre que não lhe for exigível outra conduta.

Texto sugerido:

Art. 14.

§ 1º Não é punível, no âmbito da infiltração, a prática de crime pelo agente infiltrado no curso da investigação, quando inexigível conduta diversa.

- **Inciso III, do art. 15**

Texto atual:

Art. 15 - São direitos do agente:

III – ter seu nome, sua qualificação, sua imagem, sua voz e demais informações pessoais preservados durante a investigação e o processo criminal, salvo se houver decisão judicial em contrário;

Sugestão:

O direito de o agente infiltrado ter seu nome, sua qualificação, imagem, voz e demais informações pessoais preservados deve perdurar mesmo após o encerramento do processo, para proteger a sua integridade física.

Texto sugerido:

Art. 15 - São direitos do agente infiltrado:

III – ter seu nome, sua qualificação, sua imagem, sua voz e demais informações pessoais preservados;

- **Art. 19**

Texto atual:

Art. 19 - Os provedores da rede mundial de computadores – Internet – manterão, pelo prazo mínimo de seis meses, à disposição das autoridades mencionadas no art. 17, os dados de endereçamento eletrônico da origem, hora, data e a referência GMT da conexão efetuada por meio de rede de equipamentos informáticos ou telemáticos.

Parágrafo único. O prazo a que se refere o caput poderá ser prorrogado por determinação judicial fundamentada.

Sugestão:

Sugere-se a modificação do texto deste dispositivo, utilizando redação adotada em legislação específica sobre a matéria.

Texto sugerido:

Art. 19. Na provisão de conexão à Internet, cabe ao administrador do sistema autônomo respectivo o dever de manter os registros de conexão, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de um ano, nos termos do regulamento.

§ 1º A responsabilidade pela manutenção dos registros de conexão não poderá ser transferida a terceiros.

§ 2º A autoridade policial ou administrativa poderá requisitar cautelarmente a guarda de registros de conexão por prazo superior ao previsto no caput.

§ 3º Recebida a requisição prevista no § 2º, a autoridade terá o prazo de sessenta dias, para requerer judicialmente o acesso aos registros previstos no caput.

§ 4º O provedor responsável pela guarda dos registros deverá manter sigilo sobre a requisição prevista no § 2º.

§ 5º A requisição prevista no § 2º perderá sua eficácia caso a autorização judicial seja indeferida ou não tenha sido interposta no prazo previsto no § 3º.

- **Art. 20**

Texto atual:

Art. 20 - Revelar a identidade, fotografar ou filmar o colaborador, sem sua prévia autorização por escrito.

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Sugestão:

Reformular a redação deste dispositivo, com o objetivo de tipificar a conduta da pessoa que revela a identidade, fotografa ou filma o agente infiltrado, sem sua prévia autorização.

Texto sugerido:

Art. 20 - Revelar a identidade, fotografar ou filmar o agente infiltrado, sem sua prévia autorização por escrito.

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

Parágrafo único. Revelar a identidade, fotografar ou filmar o colaborador, sem sua prévia autorização por escrito.

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

- **Art. 24**

Texto atual:

Art. 24. O crime organizado e as infrações penais conexas serão apurados mediante procedimento ordinário previsto no Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), observadas as disposições especiais deste Capítulo.

Sugestão:

A técnica legislativa não recomenda a remissão a dispositivos ou leis expressamente, mas ao diploma em si, o que foi feito mediante a simples remissão ao Código de Processo Penal.

Texto sugerido:

Art. 24. Os crimes de que trata esta lei e as infrações penais conexas serão apurados mediante procedimento ordinário previsto no Código de Processo Penal.

- **§ 2º, do art. 26**

Texto atual:

§ 2º A medida de que trata o **caput** deste artigo poderá ser decretada de ofício, mediante representação da autoridade com competência de polícia judiciária ou a pedido do Ministério Público, da vítima, da testemunha, do investigado ou acusado colaborador e de seu defensor.

Sugestão:

Substituir a expressão “da autoridade com competência de Polícia Judiciária” pelo termo “delegado de polícia de carreira”, tecnicamente mais correto.

Texto sugerido:

Art. 26.....

§ 2º A medida de que trata o **caput** deste artigo poderá ser decretada de ofício, mediante representação do delegado de polícia de carreira, ou a requerimento do Ministério Público, da vítima, da testemunha, do investigado ou acusado colaborador e de seu defensor.

• **Art. 27**

Texto atual:

Art. 27. O pedido para a preservação da identidade será autuado em apartado, em procedimento sigiloso, ouvido o Ministério Público no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, decidindo o juiz em igual prazo.

Sugestão:

Com vistas a facilitar a compreensão do texto, sugere-se a remissão ao art. 26, que arrola as pessoas que poderão ter o nome preservado.

Texto sugerido:

Art. 27. O pedido para a preservação da identidade de que trata o art. 26 será autuado em apartado, em procedimento sigiloso, ouvido o Ministério Público no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, decidindo o juiz em igual prazo.

- **Art. 29**

Texto atual:

Art. 29. O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação de delegado de polícia de carreira, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes, poderá decretar, no curso de investigação ou da ação penal, a apreensão ou o sequestro de bens, direitos ou valores do acusado, ou existentes em seu nome, objeto dos crimes previstos nesta Lei, procedendo-se na forma dos arts. 125 a 144 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

Sugestão:

Para aumentar a eficácia deste dispositivo, é necessário acrescentar a expressão “em nome de interpostas pessoas”.

Texto sugerido:

Art. 29. O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia de carreira, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios, poderá decretar, no curso da investigação ou da ação penal, medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta lei ou infrações penais conexas.

- **§ 1º. do art. 30**

Texto atual:

§ 1º A alienação antecipada para preservação de valor de bens sob constrição será decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou da parte interessada, mediante petição autônoma, que será autuada em apartado e cujos autos terão tramitação em separado em relação ao processo principal.

Sugestão:

Conferir ao delegado de polícia de carreira a atribuição de representar pela alienação antecipada, para a preservação do valor dos bens sob constrição.

Texto sugerido:

Art.30.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_5369
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-6578-A/2009

§ 1º A alienação antecipada para preservação de valor de bens sob constrição será decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, representação do delegado de polícia de carreira, ou da parte interessada, mediante petição autônoma, que será autuada em apartado e cujos autos terão tramitação em separado em relação ao processo principal.

- **§ 2º, do art. 30.**

Texto atual:

Art.30.

§ 2º Não serão submetidos à alienação antecipada os bens que a União, por intermédio do Ministério da Justiça, ou o Estado, por órgão que designar, indicar para serem colocados sob uso e custódia de órgão público, preferencialmente envolvidos nas operações de prevenção e repressão ao crime organizado e ao crime de lavagem de dinheiro, ou de instituição privada.

Sugestão:

Alteração do texto deste dispositivo com a finalidade de destinar os bens sequestrados ou apreendidos, preferencialmente, aos órgãos envolvidos nas operações de prevenção e repressão às organizações criminosas.

Texto sugerido:

Art.30.

§ 2º Havendo interesse público na utilização dos bens sequestrados ou apreendidos, o juiz poderá determinar que os bens sejam colocados sob uso e custódia de órgão público, preferencialmente envolvido nas operações de prevenção e repressão às organizações criminosas.

- **Alínea “a”, inciso I, § 6º, do art. 30**

Texto atual:

I – nos processos de competência da Justiça Federal e da Justiça do Distrito Federal:

a) os depósitos serão efetuados na Caixa Econômica Federal ou em instituição financeira pública, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) específico para essa finalidade;

Sugestão:

Sugere a alteração do documento (Darf) para GRU (Guia de Recolhimento da União), haja vista que somente convém utilizar o Darf para receitas administradas pela RFB.

Texto sugerido:

Art.30.

§ 6º

Inciso I -

a) os depósitos serão efetuados na Caixa Econômica Federal ou em instituição financeira pública, mediante Guia de Recolhimento da União específico para essa finalidade.

- Inciso II, § 7º, do art. 30

Texto atual:

II – colocado à disposição do réu pela instituição financeira, no caso de sentença absolutória extintiva de punibilidade, acrescido de juros de 6% a.a. (seis por cento ao ano).

Sugestão:

Embora não esteja explícito, há grande chance de o juro de 6% ser entendido como real (de acordo com decisões do STF). Ou seja, tabela-se em lei uma taxa elevada mesmo para os dias de hoje.

O ideal é não criar amarras desnecessárias.

Texto sugerido:

Art.30.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_5369
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-6578-A/2009

§ 7º

II – colocado a disposição do réu pela instituição financeira, no caso de sentença absolutória extintiva de punibilidade, acrescido da remuneração da conta judicial.

• Art. 32

Texto atual:

Art. 32. O sigilo da investigação poderá ser decretado pela autoridade judicial competente, para garantia da celeridade e da eficácia das diligências investigatórias, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova já documentados que digam respeito ao exercício do direito de defesa.

Parágrafo único. Determinado o depoimento do investigado, seu advogado terá prévia vista dos autos, com tempo suficiente para o conhecimento completo da investigação.

Sugestão:

É necessário aperfeiçoar a redação deste dispositivo, substituindo a expressão “representado” por “indiciado”.

De outra parte, sugere-se a supressão do parágrafo único, do art. 32, uma vez que tal dispositivo se tornou redundante, diante da possibilidade de acesso aos elementos de convicção coligidos aos autos de inquérito policial pelo defensor do indiciado.

Texto sugerido:

Art. 32. O sigilo da investigação poderá ser decretado pela autoridade judicial competente, para garantia da celeridade e da eficácia das diligências investigatórias, assegurando-se ao defensor, no interesse do indiciado, amplo acesso aos elementos de prova já documentados que digam respeito ao exercício do direito de defesa.

Vale lembrar que a maior dificuldade que o legislador encontrou, até hoje, foi a de conceituar o crime organizado e delimitar sua atuação, o que procuramos sanar com o presente projeto oriundo do Senado.

Verificamos alguma dificuldade de a doutrina uniformizar o que entende por “organização criminosa”. Entendemos que a forma com que homenageamos os trabalhos de tantos parlamentares, juristas e demais operadores do direito para a construção de uma lei efetiva, sintetiza o pensamento de quantos se debruçaram sobre a matéria.

Além das sugestões que simplesmente propunham alterar o crime de quadrilha ou bando, ou qualificá-lo, às vezes elencando os crimes que seriam considerados típicos de organizações criminosas, outras buscavam uma elaboração mais abrangente que, quase sempre, acabavam por esvaziar o conteúdo pretendido.

Para efeito de comparação, listaremos as definições de organização criminosa constantes de algumas propostas apresentadas:

- **PL 3.516/1989**, Autor Dep. Michel Temer PMDB/SP, que deu origem à Lei n. 9.034/1995:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se organização criminosa aquela que, por suas características, demonstre a existência de estrutura criminal, operando de forma sistematizada, com atuação regional, nacional e/ou internacional.

- **PL 2.858/2000**, Autoria do Poder Executivo.

Art. 288-A - Associarem-se mais de três pessoas, em grupo organizado, por meio de entidade jurídica ou não, de forma estruturada e com divisão de tarefas, valendo-se de violência, intimidação, corrupção, fraude ou de outros meios assemelhados, para o fim de cometer crime.

- **PLS º 118/2002**: Autor (Da Comissão Mista Especial destinada a levantar e diagnosticar as causas e efeitos da violência que assola o País) Grupo de Trabalho – Subcomissão – Crime Organizado, Narcotráfico e Lavagem de Dinheiro (Grupo3)

Art. 1º Associarem-se, voluntariamente, três ou mais pessoas, por meio de entidade jurídica ou não, de forma estável, estruturada e com divisão de tarefas, para, valendo-se de violência, ameaça ou qualquer outra forma de intimidação, corrupção, fraude, tráfico de influência ou de outros meios

assemelhados, obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, para cometer as seguintes infrações penais.

- **PL 1.655/2007**, Autor Dep. Geraldo Resende PPS/MS:

Art. 288-A. Associarem-se três ou mais pessoas, com divisão de tarefas e funções específicas, ordenada por estrutura hierárquica, voltada à prática de uma ou mais infrações penais, com o fim de obter para si ou para outrem, vantagem indevida de qualquer natureza:

Saliente-se que os dispositivos mantidos no projeto está em consonância com as discussões doutrinárias e legislativas havidas até então, destacando especialmente o disposto nos arts. 29 e 30, sobre as medidas assecuratórias.

De uma forma inteligente os nobres senadores preservaram o instituto da inversão do ônus da prova para os bens de natureza ilícita, cuidaram de não deixá-los deteriorar e lhes deram destinação adequada, sem, contudo, configurar mero confisco.

Consideramos que a eventual inclusão dos crimes de que trata o projeto como hediondos, bem como a circunstância de estarem sujeitos à prisão temporária, não tendo sido abordados pelo projeto em exame, poderão ser objeto de novas proposições, se assim considerarem convenientes os membros do Congresso Nacional. Nessa hipótese, a aprovação de medida dessa natureza se daria sem maiores discussões.

Por fim, entendemos que a revogação do atual diploma, Lei nº 9.034/1995, se impõe, pelas novas conceituações propostas e com o objetivo, também, de excluir do ordenamento jurídico inconstitucionalidades apontadas na lei de regência.

No intuito, pois, de aperfeiçoar o sistema de justiça criminal, proporcionado um instrumento eficaz de combate ao crime organizado, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 6.578/2009, de iniciativa do Senado Federal, nos termos das emendas que apresento em anexo.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2011.

Deputado JOÃO CAMPOS
Relator

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_5369
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-6578-A/2009

EMENDA SUPRESSIVA E MODIFICATIVA Nº 01/2011

Dê-se ao § 1º, do artigo 1º, do projeto a seguinte redação:

Art. 1º.....

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, mediante a prática de crime cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional.

EMENDA ADITIVA, SUPRESSIVA E MODIFICATIVA Nº 02/2011

Dê-se ao *caput*, do artigo 2º; a alínea “b”, do inciso I, do § 1º, do artigo 2º; e aos parágrafos 2º, 3º, 6º e 8º, do artigo 2º, do projeto a seguinte redação:

Art. 2º Promover, constituir, financiar, ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena – reclusão, de três a oito anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes aos demais crimes praticados.

§ 1º

Inciso I -

b) intimida ou influencia testemunhas, vítimas, seus familiares ou funcionários públicos incumbidos da apuração da atividade de organização criminosa;

§ 2º Nas mesmas penas incorre quem fornece, oculta ou tem em depósito armas ou munições destinados à organização criminosa.

§ 3º As penas dos crimes previstos neste artigo aumentam de metade, se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo.

§ 4º.....

§ 5º.....

§ 6º Se houver indícios suficientes de que o funcionário público integra organização criminosa, poderá o juiz determinar seu afastamento cautelar do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à investigação ou instrução processual.

§ 7º

§ 8º A condenação acarretará ao funcionário público a perda do cargo, função, emprego ou mandato eletivo, e a interdição para o exercício de função ou cargo público pelo prazo previsto para a reabilitação penal.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 03/2011

Dê-se aos incisos II e VI, do artigo art. 3º, do projeto a seguinte redação:

Art. 3º

I.....

II – captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos.

III.....

VI – infiltração por policiais, em atividade de investigação, na forma do art. 11.

EMENDA ADITIVA E MODIFICATIVA Nº 04/2011

Dê-se ao *caput*, do art. 4º; e aos parágrafos 2º, 6º, 7º e 11, do artigo 4º, do projeto a seguinte redação:

Art. 4º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, conceder o perdão judicial, reduzir em até dois terços a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

§ 1º

§ 2º Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público a qualquer tempo e o delegado de polícia de carreira, nos autos do inquérito policial, ouvido o Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz a concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se no que couber o art. 28, do Código de Processo Penal.

§ 3º

§ 4º

§ 5º

§ 6º O juiz não participará das negociações para a formalização do acordo de colaboração, que durante o inquérito policial ocorrerá entre o delegado de polícia de carreira, o investigado e o advogado, ouvido o Ministério Público; e, durante a instrução criminal, ocorrerá entre o Ministério Público, a parte e o advogado.

§ 7º Realizado o acordo na forma do parágrafo anterior, o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador e de cópia da investigação, serão remetidos ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor.

§ 8º

§ 9º

§ 10º

§ 11. Ainda que beneficiado por perdão judicial ou não denunciado, o colaborador poderá ser ouvido nos autos do inquérito policial, ou em juízo a requerimento das partes ou por iniciativa do juiz.

.....

EMENDA MODIFICATIVA Nº 05/2011

Dê-se ao *caput* do artigo 6º do projeto a seguinte redação:

Art. 6º Ao término da investigação ou da instrução criminal, se o Ministério Público verificar a falsidade das declarações do colaborador ou de provas que lhe tenham sido apresentadas, em manifestação fundamentada, promoverá ação penal contra o colaborador por crime de falso testemunho.

Parágrafo único

EMENDA SUPRESSIVA E MODIFICATIVA Nº 06/2011

Dê-se ao *caput* do artigo 7º do projeto a seguinte redação:

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_5369
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-6578-A/2009

Art. 7º O termo de acordo de colaboração deverá ser feito por escrito e conter:

.....

EMENDA MODIFICATIVA Nº 07/2011

Dê-se ao § 2º, do artigo 8º, do projeto a seguinte redação:

Art. 8º

§ 1º

§ 2º O acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia de carreira, como forma de garantir o êxito das investigações, assegurando-se ao defensor, no interesse do indiciado, amplo acesso aos elementos de prova já documentados que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial.

.....

EMENDA ADITIVA, SUPRESSIVA E MODIFICATIVA Nº 08/2011

Dê-se aos parágrafos 3º e 4º, do artigo 9º, do projeto a seguinte redação:

Art. 9º

§ 1º

§ 2º

§ 3º Até o encerramento da diligência, o acesso aos autos será restrito ao juiz, ao integrante do Ministério Público e ao delegado de polícia de carreira, como forma de garantir o êxito das investigações.

§ 4º Ao término da diligência, o delegado de polícia de carreira encaminhará ao juízo auto circunstanciado acerca da ação controlada.

EMENDA ADITIVA E MODIFICATIVA Nº 09/2011

Dê-se ao *caput* do artigo 11 do projeto a seguinte redação:

Art. 11. A infiltração de policiais em atividade de investigação será precedida de circunstanciada, motivada e sigilosa autorização judicial, que

estabelecerá seus limites, mediante representação de delegado de polícia de carreira, após a manifestação do Ministério Público.

.....

EMENDA MODIFICATIVA Nº 10/2011

Dê-se ao § 1º, do artigo 14, do projeto a seguinte redação:

Art. 14.

§ 1º Não é punível, no âmbito da infiltração, a prática de crime pelo agente infiltrado no curso da investigação, quando inexigível conduta diversa.

.....

EMENDA ADITIVA, SUPRESSIVA E MODIFICATIVA Nº 11/2011

Dê-se ao *caput*, do art. 15; e ao inciso III, do artigo 15, do projeto a seguinte redação:

Art. 15 São direitos do agente infiltrado:

I -

II -

III – ter seu nome, sua qualificação, sua imagem, sua voz e demais informações pessoais preservados;

IV -

EMENDA ADITIVA E MODIFICATIVA Nº 12/2011

Dê-se ao art. 19 do projeto a seguinte redação:

Art. 19. Na provisão de conexão à Internet, cabe ao administrador do sistema autônomo respectivo o dever de manter os registros de conexão, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de um ano, nos termos do regulamento.

§ 1º A responsabilidade pela manutenção dos registros de conexão não poderá ser transferida a terceiros.

§ 2º A autoridade policial ou administrativa poderá requisitar cautelarmente a guarda de registros de conexão por prazo superior ao previsto no caput.

§ 3º Recebida a requisição prevista no § 2º, a autoridade terá o prazo de sessenta dias, para requerer judicialmente o acesso aos registros previstos no caput.

§ 4º O provedor responsável pela guarda dos registros deverá manter sigilo sobre a requisição prevista no § 2º.

§ 5º A requisição prevista no § 2º perderá sua eficácia caso a autorização judicial seja indeferida ou não tenha sido interposta no prazo previsto no § 3º.

EMENDA ADITIVA E MODIFICATIVA Nº 13/2011

Dê-se ao artigo 20, do projeto a seguinte redação:

Art. 20. Revelar a identidade, fotografar ou filmar o agente infiltrado, sem sua prévia autorização por escrito.

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

Parágrafo único. Revelar a identidade, fotografar ou filmar o colaborador, sem sua prévia autorização por escrito.

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 14/2011

Dê-se ao artigo 24 do projeto a seguinte redação:

Art. 24. Os crimes de que trata esta lei e as infrações penais conexas serão apurados mediante procedimento ordinário previsto no Código de Processo Penal.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 15/2011

Dê-se ao § 2º, do artigo 26, do projeto a seguinte redação:

Art. 26.....

§ 1º.....

§ 2º A medida de que trata o caput deste artigo poderá ser decretada de ofício, mediante representação do delegado de polícia de carreira, ou a requerimento do Ministério Público, da vítima, da testemunha, do investigado ou acusado colaborador e de seu defensor.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 16/2011

Dê-se ao caput do artigo 27 do projeto a seguinte redação:

Art. 27. O pedido para a preservação da identidade de que trata o art. 26 será autuado em apartado, em procedimento sigiloso, ouvido o Ministério Público no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, decidindo o juiz em igual prazo.

.....

EMENDA MODIFICATIVA Nº 17/2011

Dê-se ao caput do artigo 29 do projeto a seguinte redação:

Art. 29. O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia de carreira, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios, poderá decretar, no curso da investigação ou da ação penal, medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta lei ou infrações penais conexas.

.....

EMENDA ADITIVA E MODIFICATIVA Nº 18/2011

Dê-se aos parágrafos 1º e 2º, do artigo 30; a alínea “a”, do inciso I, do § 6º, do art. 30; e ao inciso II, do § 7º, do art. 30, do projeto a seguinte redação:

Art.30.

§ 1º A alienação antecipada para preservação de valor de bens sob constrição será decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, representação do delegado de polícia de carreira, ou da parte interessada, mediante petição autônoma, que será autuada em apartado e cujos autos terão tramitação em separado em relação ao processo principal.

§ 2º Havendo interesse público na utilização dos bens sequestrados ou apreendidos, o juiz poderá determinar que os bens sejam colocados sob uso e

custódia de órgão público, preferencialmente envolvido nas operações de prevenção e repressão às organizações criminosas.

§ 3º

§ 4º

§ 5º

§ 6º

I -

a) os depósitos serão efetuados na Caixa Econômica Federal ou em instituição financeira pública, mediante Guia de Recolhimento da União específico para essa finalidade.

§ 7º

I -

II – colocado a disposição do réu pela instituição financeira, no caso de sentença absolutória extintiva de punibilidade, acrescido da remuneração da conta judicial.

EMENDA SUPRESSIVA E MODIFICATIVA Nº 19/2011

Suprime-se o parágrafo único, do art. 32; e dê-se ao *caput*, do artigo 32, do projeto a seguinte redação:

Art. 32 O sigilo da investigação poderá ser decretado pela autoridade judicial competente, para garantia da celeridade e da eficácia das diligências investigatórias, assegurando-se ao defensor, no interesse do indiciado, amplo acesso aos elementos de prova já documentados que digam respeito ao exercício do direito de defesa.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2011.

**Deputado João Campos
Relator**

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Tendo em vista que, na discussão do Projeto de Lei nº 6.578, de 2009, oriundo do Senado Federal na reunião deliberativa ordinária de 3 de agosto de 2011, acatei as alterações propostas pelos membros desta Comissão, que, de maneira unânime, deliberou pela aprovação da nova redação apresentada para as Emendas nºs 2, 3 e 18, assim como para o § 2º do art. 16, cujas alterações transcrevo em anexo, apresento esta complementação de voto.

A Emenda nº 2/2011 teve, no Art. 2º, a pena de reclusão alterada “de quatro a dez anos” e ao Inciso I do mesmo artigo, acrescidas as alíneas **d, e e f.**

À Emenda nº 3/2011, foi acrescido o inciso VII.

Na Emenda nº 18/2011 foi acrescida, ao final do § 1º do Art. 30, a expressão: “ouvido o Ministério Público nas duas últimas hipóteses”.

Quanto ao § 2º do art. 16, mediante sugestão deste Relator, foi aprovada a seguinte redação: “Quando se tratar de organizações criminosas, a exigência de autorização judicial não se aplica a dados de natureza cadastral, que deverão integrar o inquérito policial, os autos de peças de informação ou a denúncia”.

Sala da Comissão, em 3 de agosto de 2011.

Deputado João Campos
Relator

EMENDA Nº 2/2011

Dê-se ao artigo 2º do projeto a seguinte redação:

Art. 2º Promover, constituir, financiar, ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena – reclusão, de quatro a dez anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes aos demais crimes praticados.

§ 1º

Inciso I –

a)

b) intimida ou influencia testemunhas, vítimas, seus familiares ou funcionários públicos incumbidos da apuração da atividade de organização criminosa;

.....

d) solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função, ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem ou o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional;

e) Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem; e

f) oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício ou em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

§ 2º Nas mesmas penas incorre quem fornece, oculta ou tem em depósito armas ou munições destinados à organização criminosa.

§ 3º As penas dos crimes previstos neste artigo aumentam de metade, se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo.

§ 4º.....

§ 5º.....

§ 6º Se houver indícios suficientes de que o funcionário público integra organização criminosa, poderá o juiz determinar seu afastamento cautelar do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à investigação ou instrução processual.

§ 7º.....

§ 8º A condenação acarretará ao funcionário público a perda do cargo, função, emprego ou mandato eletivo, e a interdição para o exercício de função ou cargo público pelo prazo previsto para a reabilitação penal.

EMENDA Nº 3/2011

Dê-se ao artigo art. 3º do projeto a seguinte redação:

Art. 3º

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_5369
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-6578-A/2009

- I –
- II – captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos.
- III –
- IV –
- V –
- VI – infiltração por policiais, em atividade de investigação, na forma do art. 11.
- VII – cooperação entre órgãos federais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal.

EMENDA Nº 18/2011

Dê-se ao art. 30 a seguinte redação:

Art.30.

§ 1º A alienação antecipada para preservação de valor de bens sob constrição será decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, representação do delegado de polícia de carreira, ou da parte interessada, mediante petição autônoma, que será autuada em apartado e cujos autos terão tramitação em separado em relação ao processo principal, ouvido o Ministério Público nas duas últimas hipóteses.

§ 2º Havendo interesse público na utilização dos bens sequestrados ou apreendidos, o juiz poderá determinar que os bens sejam colocados sob uso e custódia de órgão público, preferencialmente envolvido nas operações de prevenção e repressão às organizações criminosas.

§ 3º

§ 4º

§ 5º

§ 6º

I –

a) os depósitos serão efetuados na Caixa Econômica Federal ou em instituição financeira pública, mediante Guia de Recolhimento da União específico para essa finalidade.

§ 7º

I –

II – colocado a disposição do réu pela instituição financeira, no caso de sentença absolutória extintiva de punibilidade, acrescido da remuneração da conta judicial.

EMENDA Nº 20/2011

Dê-se ao §2º do art.16 do projeto a seguinte redação:

§ 2º Quando se tratar de organizações criminosas, a exigência de autorização judicial não se aplica a dados de natureza cadastral que deverão integrar o inquérito policial, os autos de peça de informação ou a denúncia.

Sala da Comissão, em 3 de agosto de 2011.

Deputado João Campos
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação, com 20 emendas, do Projeto de Lei nº 6.578/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Campos, que apresentou complementação de voto.

Os Deputados Arnaldo Faria de Sá, Delegado Protógenes e Delegado Waldir apresentaram voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_5369
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-6578-A/2009

Fernando Francischini e Enio Bacci - Vice-Presidentes; Alessandro Molon, Arthur Lira, Keiko Ota, João Campos, Lourival Mendes, Marllos Sampaio, Perpétua Almeida, Romero Rodrigues, Stepan Nercessian - Titulares; Arnaldo Faria de Sá, Edio Lopes, Otoniel Lima e Pastor Eurico - Suplentes.

Sala da Comissão, em 3 de agosto de 2011.

Deputado MENDONÇA PRADO
Presidente

**EMENDAS ADOTADAS PELA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 6.578, DE 2009**

EMENDA Nº 1, DE 2011

Dê-se ao § 1º do artigo 1º do projeto a seguinte redação:

Art. 1º.....

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, mediante a prática de crime cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional.

Sala das Reuniões, em 3 de agosto de 2011.

Deputado MENDONÇA PRADO
Presidente

EMENDA Nº 2, DE 2011

Dê-se ao artigo 2º do projeto a seguinte redação:

Art. 2º Promover, constituir, financiar, ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes aos demais crimes praticados.

§ 1º

Inciso I -

a)

b) intimida ou influencia testemunhas, vítimas, seus familiares ou funcionários públicos incumbidos da apuração da atividade de organização criminosa;

.....

d) solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função, ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem ou o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional;

e) Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem; e

f) oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício ou em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

§ 2º Nas mesmas penas incorre quem fornece, oculta ou tem em depósito armas ou munições destinados à organização criminosa.

§ 3º As penas dos crimes previstos neste artigo aumentam de metade, se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo.

§ 4º

§ 5º

.....

§ 6º Se houver indícios suficientes de que o funcionário público integra organização criminosa, poderá o juiz determinar seu afastamento cautelar do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à investigação ou instrução processual.

§ 7º

§ 8º A condenação acarretará ao funcionário público a perda do cargo, função, emprego ou mandato eletivo, e a interdição para o exercício de função ou cargo público pelo prazo previsto para a reabilitação penal.

Sala das Reuniões, em 3 de agosto de 2011.

Deputado MENDONÇA PRADO
Presidente

EMENDA Nº 3, DE 2011

Dê-se ao artigo art. 3º do projeto a seguinte redação:

Art. 3º

I -

II - captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos.

III -

IV -

V -

VI - infiltração por policiais, em atividade de investigação, na forma do art. 11.

VII - cooperação entre órgãos federais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal.

Sala das Reuniões, em 3 de agosto de 2011.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_5369
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-6578-A/2009

**Deputado MENDONÇA PRADO
Presidente**

EMENDA Nº 4, DE 2011

Dê-se ao *caput* do art. 4º; e aos parágrafos 2º, 6º, 7º e 11, do artigo 4º, do projeto a seguinte redação:

Art. 4º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, conceder o perdão judicial, reduzir em até dois terços a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

.....

§ 1º

§ 2º Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público a qualquer tempo e o delegado de polícia de carreira, nos autos do inquérito policial, ouvido o Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz a concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se no que couber o art. 28, do Código de Processo Penal.

§ 3º

§ 4º

.....

§ 5º

§ 6º O juiz não participará das negociações para a formalização do acordo de colaboração, que durante o inquérito policial ocorrerá entre o delegado de polícia de carreira, o investigado e o advogado, ouvido o Ministério Público; e,

durante a instrução criminal, ocorrerá entre o Ministério Público, a parte e o advogado.

§ 7º Realizado o acordo na forma do parágrafo anterior, o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador e de cópia da investigação, serão remetidos ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor.

§ 8º

§ 9º

§ 10.

§ 11. Ainda que beneficiado por perdão judicial ou não denunciado, o colaborador poderá ser ouvido nos autos do inquérito policial, ou em juízo a requerimento das partes ou por iniciativa do juiz.

.....
Sala das Reuniões, em 3 de agosto de 2011.

**Deputado MENDONÇA PRADO
Presidente**

EMENDA Nº 5, DE 2011

Dê-se ao *caput* do artigo 6º do projeto a seguinte redação:

Art. 6º Ao término da investigação ou da instrução criminal, se o Ministério Público verificar a falsidade das declarações do colaborador ou de provas que lhe tenham sido apresentadas, em manifestação fundamentada, promoverá ação penal contra o colaborador por crime de falso testemunho.

Parágrafo único.

Sala das Reuniões, em 3 de agosto de 2011.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_5369
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-6578-A/2009

Deputado MENDONÇA PRADO
Presidente

EMENDA Nº 6, DE 2011

Dê-se ao *caput* do artigo 7º do projeto a seguinte redação:

Art. 7º O termo de acordo de colaboração deverá ser feito por escrito e conter:

.....

Sala das Reuniões, em 3 de agosto de 2011.

Deputado MENDONÇA PRADO
Presidente

EMENDA Nº 7, DE 2011

Dê-se ao § 2º, do artigo 8º, do projeto a seguinte redação:

Art. 8º

§ 1º

§ 2º O acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia de carreira, como forma de garantir o êxito das investigações, assegurando-se ao defensor, no interesse do indiciado, amplo acesso aos elementos de prova já documentados que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial.

.....

Sala das Reuniões, em 3 de agosto de 2011.

**Deputado MENDONÇA PRADO
Presidente**

EMENDA Nº 8, DE 2011

Dê-se aos parágrafos 3º e 4º, do artigo 9º do projeto a seguinte redação:

Art. 9º

§ 1º

§ 2º

§ 3º Até o encerramento da diligência, o acesso aos autos será restrito ao juiz, ao integrante do Ministério Público e ao delegado de polícia de carreira, como forma de garantir o êxito das investigações.

§ 4º Ao término da diligência, o delegado de polícia de carreira encaminhará ao juízo auto circunstanciado acerca da ação controlada.

Sala das Reuniões, em 3 de agosto de 2011.

**Deputado MENDONÇA PRADO
Presidente**

EMENDA Nº 9, DE 2011

Dê-se ao *caput* do artigo 11 do projeto a seguinte redação:

Art. 11. A infiltração de policiais em atividade de investigação será precedida de circunstanciada, motivada e sigilosa autorização judicial, que estabelecerá seus limites, mediante representação de delegado de polícia de carreira, após a manifestação do Ministério Público.

.....

Sala das Reuniões, em 3 de agosto de 2011.

Deputado MENDONÇA PRADO
Presidente

EMENDA Nº 10, DE 2011

Dê-se ao § 1º do artigo 14 do projeto a seguinte redação:

Art. 14.

§ 1º Não é punível, no âmbito da infiltração, a prática de crime pelo agente infiltrado no curso da investigação, quando inexigível conduta diversa.

.....
Sala das Reuniões, em 3 de agosto de 2011.

Deputado MENDONÇA PRADO
Presidente

EMENDA Nº 11, DE 2011

Dê-se ao *caput* do art. 15 e ao inciso III do artigo 15 do projeto a seguinte redação:

Art. 15 São direitos do agente infiltrado:

I -

II -

III - ter seu nome, sua qualificação, sua imagem, sua voz e demais informações pessoais preservados;

.....
Sala das Reuniões, em 3 de agosto de 2011.

Deputado MENDONÇA PRADO
Presidente

EMENDA Nº 12, DE 2011

Dê-se ao art. 19 do projeto a seguinte redação:

Art. 19. Na provisão de conexão à Internet, cabe ao administrador do sistema autônomo respectivo o dever de manter os registros de conexão, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de um ano, nos termos do regulamento.

§ 1º A responsabilidade pela manutenção dos registros de conexão não poderá ser transferida a terceiros.

§ 2º A autoridade policial ou administrativa poderá requisitar cautelarmente a guarda de registros de conexão por prazo superior ao previsto no caput.

§ 3º Recebida a requisição prevista no § 2º, a autoridade terá o prazo de sessenta dias, para requerer judicialmente o acesso aos registros previstos no caput.

§ 4º O provedor responsável pela guarda dos registros deverá manter sigilo sobre a requisição prevista no § 2º.

§ 5º A requisição prevista no § 2º perderá sua eficácia caso a autorização judicial seja indeferida ou não tenha sido interposta no prazo previsto no § 3º.

Sala das Reuniões, em 3 de agosto de 2011.

Deputado MENDONÇA PRADO
Presidente

EMENDA Nº 13, DE 2011

Dê-se ao artigo 20 do projeto a seguinte redação:

Art. 20. Revelar a identidade, fotografar ou filmar o agente infiltrado, sem sua prévia autorização por escrito.

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

Parágrafo único. Revelar a identidade, fotografar ou filmar o colaborador, sem sua prévia autorização por escrito.

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Sala das Reuniões, em 3 de agosto de 2011.

**Deputado MENDONÇA PRADO
Presidente**

EMENDA Nº 14, DE 2011

Dê-se ao artigo 24 do projeto a seguinte redação:

Art. 24. Os crimes de que trata esta lei e as infrações penais conexas serão apurados mediante procedimento ordinário previsto no Código de Processo Penal.

Sala das Reuniões, em 3 de agosto de 2011.

**Deputado MENDONÇA PRADO
Presidente**

EMENDA Nº 15, DE 2011

Dê-se ao § 2º do artigo 26 do projeto a seguinte redação:

Art. 26.

§ 1º

§ 2º A medida de que trata o caput deste artigo poderá ser decretada de ofício, mediante representação do delegado de polícia de carreira, ou a requerimento do Ministério Público, da vítima, da testemunha, do investigado ou acusado colaborador e de seu defensor.

Sala das Reuniões, em 3 de agosto de 2011.

Deputado MENDONÇA PRADO
Presidente

EMENDA Nº 16, DE 2011

Dê-se ao caput do artigo 27 do projeto a seguinte redação:

Art. 27. O pedido para a preservação da identidade de que trata o art. 26 será autuado em apartado, em procedimento sigiloso, ouvido o Ministério Público no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, decidindo o juiz em igual prazo.

.....

Sala das Reuniões, em 3 de agosto de 2011.

Deputado MENDONÇA PRADO
Presidente

EMENDA Nº 17, DE 2011

Dê-se ao caput do artigo 29 do projeto a seguinte redação:

Art. 29. O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia de carreira, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios, poderá decretar, no curso da investigação ou da ação penal, medidas asseguratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que

sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta lei ou infrações penais conexas.

.....

Sala das Reuniões, em 3 de agosto de 2011.

**Deputado MENDONÇA PRADO
Presidente**

EMENDA Nº 18, DE 2011

Dê-se ao art. 30 a seguinte redação:

Art.30.

§ 1º A alienação antecipada para preservação de valor de bens sob constrição será decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, representação do delegado de polícia de carreira, ou da parte interessada, mediante petição autônoma, que será autuada em apartado e cujos autos terão tramitação em separado em relação ao processo principal, ouvido o Ministério Público nas duas últimas hipóteses.

§ 2º Havendo interesse público na utilização dos bens sequestrados ou apreendidos, o juiz poderá determinar que os bens sejam colocados sob uso e custódia de órgão público, preferencialmente envolvido nas operações de prevenção e repressão às organizações criminosas.

§ 3º

§ 4º

.....

§ 5º

§ 6º

I -

a) os depósitos serão efetuados na Caixa Econômica Federal ou em instituição financeira pública, mediante Guia de Recolhimento da União específico para essa finalidade.

.....

§ 7º

I -

II - colocado a disposição do réu pela instituição financeira, no caso de sentença absolutória extintiva de punibilidade, acrescido da remuneração da conta judicial.

.....

Sala das Reuniões, em 3 de agosto de 2011.

Deputado MENDONÇA PRADO
Presidente

EMENDA Nº 19, DE 2011

Suprime-se o parágrafo único do art. 32; e dê-se ao *caput* do artigo 32 do projeto a seguinte redação:

Art. 32. O sigilo da investigação poderá ser decretado pela autoridade judicial competente, para garantia da celeridade e da eficácia das diligências investigatórias, assegurando-se ao defensor, no interesse do indiciado, amplo acesso aos elementos de prova já documentados que digam respeito ao exercício do direito de defesa.

Sala das Reuniões, em 3 de agosto de 2011.

**Deputado MENDONÇA PRADO
Presidente**

EMENDA Nº 20, DE 2011

Dê-se ao § 2º do art.16 do projeto a seguinte redação:

§ 2º Quando se tratar de organizações criminosas, a exigência de autorização judicial não se aplica a dados de natureza cadastral que deverão integrar o inquérito policial, os autos de peça de informação ou a denúncia.

Sala das Reuniões, em 3 de agosto de 2011.

**Deputado MENDONÇA PRADO
Presidente**

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO DELEGADO WALDIR

O Projeto de Lei nº 6.578, de 2009, é, em nosso entendimento, meritório, na medida em que atende tanto os dispositivos da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, conhecida como Lei Contra o Crime Organizado (LCCO). Em que pese à manifestação favorável do Relator designado, Deputado João Campos, somente agora temos a oportunidade de apreciar o projeto e, portanto, de apresentar algumas sugestões que, acredito contribuirão para um maior aperfeiçoamento daquela Lei.

Entendemos que o projeto de lei nº 6.578, de 2009 necessita das alterações a seguir:

Art. 1º, § 1º - retirar a expressão “estruturalmente ordenada” (dificulta a comprovação pelo operador do direito). Substituir caracterizada pela divisão “de tarefas”, por “ações criminais”.

O artigo ao definir que se aplica apenas aos crimes cuja pena seja igual ou superior a 4 (quatro) anos, exclui do enquadramento como Organização Crimiosa, as ações de Seqüestro, Cárcere Privado e contravenções (Jogo de Bicho, bingo e máquinas caça-níqueis e vários crimes graves que causam perplexidade a sociedade).

Art. 2º -§ 1º, I, b, incluir além de testemunhas, “as vítimas e familiares”.

II –excluir esse inciso, pois criminaliza apenas o financiamento de campanhas políticas financiadas pelas ações de organizações criminosas. Hoje sabemos que

muitas campanhas são financiadas por contraventores e criminosos que participam de outras ações.

§§, 5º, I, trocar expressão colaboração por “participação em organização criminosa”
III – excluir este inciso, pois aumenta à pena apenas quando o proveito for destinado ao exterior.

§, 6º- trocar a expressão “poderá” por “deverá”. Incluir após “garantia do processo” o texto “investigação ou a requerimento do Delegado de Polícia de Carreira”

§, 7º O inciso discrimina apenas o “policial” sugerimos trocar pela expressão “funcionário público”

§, 8º - especificar o quantum da condenação.

Art. 4º, II, trocar “de tarefas” por “ações”.

§, 2º incluir após Ministério Público “e Delegado de Polícia de Carreira”

§, 6º definir a expressão partes, como Ministério Público e Delegado de Polícia de carreira, respectivamente no processo e investigação e do outro lado investigado/advogado.

§, 7º - incluir antes de Ministério Público, a expressão “delegado de Polícia de carreira

Art. 6º após colaborador, no final do artigo, incluir “e terá a pena agravada em dobro, com decisão no mesmo processo”

Art. 9º, § 1º, após expressão Ministério Público, incluir “Requerida pelo Delegado de Polícia, excluindo” Que, se for o caso, requerirá ao Juízo Competente”. À manifestação do Juízo ocorrerá apenas se ele não concordar com a ação policial.

§, 4º - Incluir após ação controlada “e será encaminhada ao Juízo”.

Art. 11º- Incluir após a palavra limites, “à requerimento do Delegado de Policia”,

Artº. 21º- Se for acrescentado no artigo 6º, o agravamento da pena, este artigo ficará sem importância.

Art. 23º- Ao final, mencionar prazo para fornecimento de dados, documentos e informações em cinco (05) dias, prorrogáveis por igual período, com pedido e justificativa da Autoridade requisitada.

Art. 26º - § 2º- Substituir a expressão da Autoridade com competência de Polícia Judiciária, por “Delegado de Policia de Carreira”.

Art. 27- Incluir o § 7º, proibindo nos locais de audiência a presença de familiares do acusado, pois eles intimidam vitimas, testemunhas e familiares.

Art. 29º- Após a expressão em seu nome, incluir “de familiares ou de terceiros, incompatíveis com renda ou não comprovados as fontes de sua obtenção.

Art. 30, § 1º- Após Ministério Publico incluir a expressão “Delegado de Policia”.

Com essas correções, acredito que contribuímos com o aperfeiçoamento da lei e acompanhamos o voto do relator, pela aprovação.

Sala das Sessões, 23 de março de 2011

Deputado **Delegado Waldir**

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ

O Projeto de Lei nº 6.578, de 2009, é, em nosso entendimento, meritório, na medida em que atende tanto os dispositivos da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, conhecida como Lei Contra o Crime Organizado (LCCO). Em que pese à manifestação favorável do Relator designado, Deputado João Campos, somente agora temos a oportunidade de apreciar o projeto e, portanto, de apresentar sugestão que, acredito contribuirá para um maior aperfeiçoamento daquela Lei.

Entendemos que o projeto de lei nº 6.578, de 2009 necessita das alterações a seguir:

Supressão de seu parágrafo 2º, do artigo 16.

Os dados de natureza cadastral se inserem no conjunto de direitos fundamentais do cidadão, e o acesso a eles requer prévia ordem judicial ordenatória da quebra do sigilo. Tal entendimento tem sido proferido em reiteradas decisões do STF que compreendem os dados cadastrais como inseridos nas garantias fundamentais relativas à privacidade (art. 5.º, X, da CF).

Com essa correção, acredito que contribuímos com o aperfeiçoamento da lei e acompanhamos o voto do relator, pela aprovação.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2011

**Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal - São Paulo.**

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO DELEGADO PROTÓGENES

Em que pese à manifestação favorável do Relator designado, Deputado João Campos, somente agora temos a oportunidade de apreciar o projeto e, portanto, de apresentar sugestão que, acredito contribuirá para um maior aperfeiçoamento daquela Lei.

Entendemos que o projeto de Lei n/6.578, de 2009 necessita de alterações a seguir:

Proponho que Dê-se aos artigos 2º e 3º do projeto de Lei 6.578/2009 a seguinte redação:

Art. 2º.....

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes aos demais crimes praticados.

III - solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função, ou antes de assumí-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

a) Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:

IV - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

Art. 3º

VII – Cooperação entre órgãos federais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal.

Sala da Comissão, em 03 de agosto de 2011

Deputado Delegado Protógenes - PCdoB-SP

FIM DO DOCUMENTO